



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA.**

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

**UM OLHAR SOBRE A POLÍCIA CIVIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO:
A construção da central de investigação criminal do
Estado da Bahia.**

Salvador
2015

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

UM OLHAR SOBRE A POLÍCIA CIVIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO:

**A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO
ESTADO DA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Orientador: Dr. Julio Cesar de Sá Rocha.

SALVADOR

2015

M435

Matta Neto, Abelardo Paulo da,

Um olhar sobre a polícia civil e o Ministério Público: a construção da central de investigação criminal do Estado da Bahia / por Abelardo Paulo da Matta Neto. – 2016.

103 f.

Orientador: Dr. Júlio Cesar de Sá da Rocha.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016.

1. Polícias. 2. Polícias-Investigação. 3. Ministério Público. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345.052

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

UM OLHAR SOBRE A POLÍCIA CIVIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO:

**A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO
ESTADO DA BAHIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 15 de dezembro de 2015

Julio César De Sá Rocha – Orientador

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo- PUC/SP

Universidade Federal da Bahia, UFBA

Dr. Elmir Duclerc Ramalho Júnior

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá

Universidade Federal da Bahia, UFBA

Dr. Fabiano Pimentel

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, UFBA

Universidade Federal da Bahia, UFBA

MATTA NETO, Abelardo Paulo da. **Um olhar sobre a Polícia Civil e o Ministério Público: A construção da Central de Investigação Criminal do Estado da Bahia.**103f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o cenário atual da investigação no Brasil, principalmente compreender o papel da Polícia Civil e do Ministério Público e averiguar a possibilidade de na Bahia ser realizada investigação conjunta em uma Central de Investigações, onde o foco será norteados nos inquéritos de maior complexidade. Analisa-se a legitimidade das duas instituições no percurso investigatório conferida pela Carta Magna no seu art. 144, onde fica bem visível que tal tarefa não foi ofertada exclusivamente às autoridades policiais, tratando o próprio constituinte de atribuir funções investigatórias ao Ministério Público. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados. Ademais, são diagnosticados, através de entrevistas estruturadas, a rivalidade entre as instituições, e os percalços que essa rivalidade acarreta, afetando a possibilidade da criação de uma Central de Investigação Criminal no Estado da Bahia, que é o projeto almejado por este pesquisador. A intenção é compreender de que forma se dá a legitimidade dos trabalhos de investigação realizados pelo *Parquet*, que bem poderia atuar em colaboração com a polícia judiciária, para que possam, juntos, colher validamente todas as provas imprescindíveis para a deflagração da ação penal, trazendo uma maior eficácia e melhores resultados no restabelecimento da ordem social.

Palavra-chaves: Polícia Civil, Ministério Público, Investigação Compartilhada.

MATTA NETO, Abelardo Paulo da. **A look at the Civil Police and Public Ministry: the construction of Criminal Investigation Center of the State of Bahia.**103f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

This study has the scope to analyze the current situation of the criminal investigation in Brazil, mainly to understand the role of the civil police and the public prosecutor and investigate the possibility of Bahia be conducted joint research on a Criminal Investigations Center, where the focus will be guided on more complex inquiries. Legitimacy is analyzed by the two institutions in the investigative route afforded by the Constitution in its article. 144, where it is clearly visible that this job was not offered exclusively to the police, treating the very constituent of assigning investigative functions to prosecutors. In the same vein, with the same powers, Law No. 8625/93 reserve such powers to the prosecutor states. Moreover, they are diagnosed through structured interviews, the rivalry between the institutions, and the mishaps that this rivalry entails, affecting the possibility of creating a Criminal Investigation Center in the state of Bahia, which is the project planned by this researcher. The intention is to understand how it gives legitimacy of the research carried out by the Parquet, which could well operate in collaboration with the judicial police, so that they can together properly collect all the evidence essential to the outbreak of the criminal action, bringing greater efficiency and better results in the restoration of social order

Keywords: Civil Police, Prosecutors, Shared Research.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA CIVIL: DA GÊNESE ATÉ A ATUALIDADE	12
2.1 O SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DO MUNDO AO BRASIL.....	12
.....	
2.2 A HISTÓRIA DA POLÍCIA CIVIL: DO MUNDO AO ESTADO BRASILEIRO.....	19
.....	
2.3. AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO.....	28
2.4 AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA CIVIL NAS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO.....	35
2.5 CONTRIBUIÇÃO DE PIERRE BOURDIEU PARA UMA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA CIVIL.....	38
3 ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA: A CRISE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA CIVIL.....	45
3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL.....	48
3.2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	53
3.2.1 Devido processo legal	53
3.2.2 Contraditório.....	54
3.2.3 Ampla defesa.....	55
3.2.4 Promotor natural.....	57
4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO COMPARADO.....	60
4.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ALEMANHA.....	62
4.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MÉXICO.....	63
.	
4.3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FRANÇA.....	64
..	

4.4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ITÁLIA.....	65
4.5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	67
4.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	70
5 DA CRISE ENTRE AS INSTITUIÇÕES.....	73
6 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA.....	83
7 CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS.....	94
8 REFERÊNCIAS.....	98

1 INTRODUÇÃO

Hodienamente se vivencia um cenário de colidência entre as atribuições da polícia civil e do Ministério Público (MP), no que tange a tarefa de investigações com o escopo de combater a criminalidade.

Ocorre que, a alta incidência de crimes e de organizações criminosas cresce a números alarmantes, perturbando a ordem pública, o que gera um ambiente de insegurança e intranquilidade no seio da sociedade, necessitando de políticas públicas voltadas para restabelecer a paz social.

Neste contexto, cinge-se a premente necessidade de que as instituições estejam em sintonia na busca incessante do controle da criminalidade. Desta forma, não há outro caminho a não ser, deixar a falta de diálogo das instituições de lado e concentrar esforços para implementação de uma central de investigações, onde pode ser realizado trabalho conjunto entre o MP e a polícia civil com a tarefa primordial de conter o exponencial aumento dos crimes.

Vale ressaltar que, na prática, algumas operações são realizadas, mesmo que de forma incipiente, envolvendo a polícia civil e o MP, trazendo bons resultados, contudo, a Central de Investigação, sendo criada, poderá aproximar ainda mais as duas importantes instituições, propiciar que os inquéritos sejam solucionados de forma mais célere, evitando-se o corporativismo que é tão combatido pela sociedade, trazendo com isso uma maior transparência e credibilidade das instituições para a sociedade de uma forma geral.

Assim, o presente trabalho tem o escopo de analisar o cenário atual da investigação no Brasil, principalmente compreender o papel da Polícia Civil e do Ministério Público e averiguar a possibilidade na Bahia haver investigação conjunta em uma Central de Investigações, onde o foco seria norteador nos inquéritos de maior complexidade.

Avalia a legitimidade das duas instituições no percurso investigatório conferida pela Carta Magna no seu art. 144, onde fica bem visível que tal tarefa não foi ofertada exclusivamente às autoridades policiais, tratando o próprio constituinte de atribuir funções investigatórias ao Ministério Público.

Acrescenta-se que, a legitimação do MP (*Parquet*) para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII da Constituição Federal, regulamentado no âmbito do Ministério Público Federal (MPF) pela Lei Complementar (LC) nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *Parquet* a atribuição para requisitar inquéritos e investigações.

Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados. Assim, o objetivo deste estudo é compreender de que forma se dá a legitimidade dos trabalhos de investigação realizados pelo *Parquet*, que poderá atuar em colaboração com a polícia judiciária, para que possam, juntos, colher validamente todas as provas imprescindíveis para a deflagração da ação penal, trazendo uma maior eficácia e melhores resultados no restabelecimento da ordem social.

No entanto, apesar da afirmação que a legitimidade pertence às duas instituições, o projeto de Emenda Constitucional nº 37-A de 2011 antagonizou o sistema, ou seja, criou a rivalidade do Ministério Público e da Polícia Civil, dificultando sobremaneira o trabalho das instituições na elucidação dos crimes, principalmente os de alta complexidade.

Dessa maneira, antes de aprofundar a questão, faz-se necessária uma breve apresentação histórica das duas instituições e acrescentar os ensinamentos e pensamentos de Pierre Boudieu, através de sua obra “O Poder Simbólico”, que se adequa perfeitamente à presente temática.

Pretende-se então delimitar o tema por meio de três linhas de ação:

- a) Analisar, historicamente, o Ministério Público e a Polícia Judiciária, e verificar o momento onde a sociedade passou a necessitar dessas duas instituições;
- b) Analisar o Ministério Público traçando comparativo com as principais instituições ministeriais do mundo que possuem a prerrogativa da investigação criminal. A delimitação proposta tem justificativa, pois, a partir da observação da experiência de outros países é possível averiguar eventuais falhas e acertos na instituição.

- c) Discutir a atuação conjunta na esfera investigativa do Ministério Público e da Polícia Judiciária, por meio de entrevistas a membros das instituições.

O principal questionamento desta pesquisa é: haveria possibilidade de atuação conjunta, por meio de um centro integrado investigativo, do Ministério Público e da Polícia Civil?

Portanto, para esclarecer o problema em epígrafe esta dissertação partiu das seguintes perguntas norteadoras:

- a) A rivalidade entre as instituições é uma das causas do não desenvolvimento da investigação compartilhada?
- b) Quais seriam as táticas e planejamentos mais adequados para expandir e conectar as duas instituições?
- c) Como deve ser estabelecido o Centro Investigativo compartilhado visando o aprimoramento das investigações no Estado da Bahia?

A hipótese levantada era que o Ministério Público e a Polícia Civil têm a capacidade e eficácia de dirimir, de forma compartilhada, as investigações no Estado da Bahia.

De maneira que este trabalho tem por objetivo geral analisar a possibilidade das investigações criminais serem realizadas conjuntamente pelas instituições supracitadas. Já especificamente visa:

- a) Discutir a evolução do MP no mundo ocidental;
- b) Analisar a instituição da Polícia Civil;
- c) Comparar a atuação do Ministério Público na esfera investigativa em alguns países que permitem essa prática;
- d) Diagnosticar os entraves para o compartilhamento das investigações pelas instituições no Estado da Bahia;
- e) Construir a proposta do projeto do Centro Investigativo Compartilhado.

Inicialmente, em relação ao Ministério Público, como não existe uma origem histórica única dessa instituição nos diversos países do mundo, não se buscou a gênese do MP, mas tão somente identificar alguns cargos e funções públicas com atribuições semelhantes as que são exercidas hoje pelos agentes do órgão ministerial.

Em contrapartida, em relação a Polícia Civil, José Vicente da Silva Filho e Norman Gall afirmaram com muita propriedade que: “A polícia se constitui na linha de frente do controle da desordem social, graças a sua rede territorial, sua capacidade de lidar com as emergências e seus poderes legais.” (2002, p. 214).

Assim, ultrapassada a breve análise da história dessas duas instituições importantes para a Segurança Pública, tornou-se imperativo inserir capítulo específico sobre a contribuição de Pierre Bourdieu acerca do Ministério Público e da Polícia Civil.

Usou-se o método hipotético dedutivo, que se caracteriza pelo processo pelo qual, o pesquisador por meio de um levantamento particular, chega a determinadas conclusões gerais ou universais, (GIL, 2011) desde quando, após considerar uma realidade fática se conclui em uma verdade geral. Define-se este método como aquele que partindo de premissas teóricas dadas chega às conclusões diferenciadas. Através do procedimento de inferência, combina reflexão racional com observação da realidade, que é o momento empírico, próprio do método hipotético-dedutivo. São fases do desse método:

- 1) Estabelecer o problema
- 2) Criar hipóteses
- 3) Dedução de consequências
- 4) Refutar ou aceitar.

Também trata-se de pesquisa aplicada porque objetiva gerar conhecimentos para aplicação práticas dirigidas à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais, pois pretende gerar conhecimentos para aplicação prática, como se vê na proposta de uma central de investigação criminal integrada. (GIL, 2011)

A pesquisa é ainda qualitativa, porque será considerado que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, assim como a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa, não requerendo o uso de métodos e técnicas estatísticas. (GIL, 2011)

Este tipo de pesquisa revela áreas de consenso, tanto positivo quanto negativo, nos padrões de respostas, que foram realizadas para a construção do

presente trabalho que determinou quais ideias geraram uma forte reação emocional. (GIL, 2011)

Ainda em relação à pesquisa qualitativa, vale notar que ela deve ser usada quando o pesquisador deseja entender detalhadamente uma situação. Costuma ser empregada para explicar o porquê de um indivíduo, fazer determinada coisa e não outra coisa específica. (GIL, 2011). Ademais, é geralmente associada à pesquisa exploratória, aqui também utilizada na elaboração pois, a temática proposta carece de conhecimento acumulado e sistematizado. (GIL, 2011).

Assim, ao final se apresenta a análise da viabilidade e a eficácia do trabalho conjunto e de parceria de duas importantes instituições no âmbito da Segurança Pública, com o escopo de que a ordem pública e a paz social sejam devidamente resguardadas, em atendimento ao que preconiza a Constituição Federal e anseia a sociedade.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA CIVIL: DA GÊNESE ATÉ A ATUALIDADE.

Segundo historiadores, a polícia surgiu quando os primeiros núcleos societários se formaram na terra, do que se depreende que onde há agrupamento social há de alguma forma policiamento. Dessa maneira, o aparecimento da polícia se confunde, na maioria das vezes, com o próprio direito, na sua modalidade de tutelar os conflitos da sociedade. (BRETAS E ROSEMBERG, 2013)

Em relação ao Ministério Público, os pesquisadores e historiadores mostram que é impossível conhecer a exata origem dessa instituição. Por este motivo, é que, neste estudo, se busca identificar, ao longo do tempo, alguns cargos com atribuições similares às exercidas pelos membros do Ministério Público na atualidade, de modo a facilitar e entender seu percurso. (LYRA, 1989)

2.1 O SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DO MUNDO AO BRASIL

Para os estudiosos a instituição precursora do Ministério Público se encontra na antiga civilização egípcia, representada pelos *magiai* (procurador do rei), que tinha a função da reprimenda penal, com liberdade para castigar pessoas rebeldes, refrear os mentirosos e os violentos, objetivando de todas as formas a busca da verdade. (LYRA, 1989)

Na Grécia antiga, existiram os *tesmotetas*, que eram seis membros da sociedade ateniense que exerciam as funções de fiscais da execução das leis da cidade - estado. A este respeito, Sauwen Filho afirma:

Cumpra ainda esclarecer que a democracia grega não foi criada para levar o povo ao poder, como pode sugerir a etimologia da palavra, mas para evitar que surgisse uma nova tirania, (...) Por isso os gregos inventaram o ostracismo, instituição marcadamente arbitrária que permitia à sociedade afastar de seu convívio, enviando para fora do país, todo aquele que por sua popularidade e carisma pudesse vir a se tornar um ditador. "(...) Em tal contexto político, seria realmente difícil surgir uma instituição com as características do Ministério Público". (SAUWEN FILHO, 1999)

Acrescenta-se que essa função também estaria ligada ao Tribunal de Éforos da Grécia espartana, como declina Fernando Tourinho Filho (1975): “Embora juízes, os Éforos tinham a função de contrabalançar o poder real e o poder senatorial, ao mesmo tempo em que exerciam também o *iusaccusationis*”.

Na Roma Antiga, os *questores*, os *fisciadvocatum*, entre outros, podem ser considerados como precursores do Ministério Público. Os *quêsto-res* investigavam os crimes de homicídio e recebiam e guardavam multas em nome do Império Romano, os *fisciadvocatum*, os *procuratores caesaris* e os *praetorfiscalis*, eram funcionários que tinham atribuições de gerir os bens e as receitas imperiais. (SAUWEN FILHO, 1999).

Vale ressaltar que para alguns estudiosos, a origem do Ministério Público se encontraria no Direito Romano, na época do Imperador Adriano e no Baixo Império, pois já se fazia uma distinção entre os *Procuratores Caesaris* e os *Defensores Civitatis*. (LYRA, 2001)

Essa informação entra em choque com outra que diz que o MP se origina do Direito Romano mais antigo, pois havia o cargo de acusador no processo criminal, exercido por dois *quaestoresparricidii*. Posteriormente, esse cargo passou a ser desempenhado por *edis* ou *tribunos*, assim procedendo à autoridade que primeiro tomasse conhecimento do fato. (LYRA, 2001)

Dessa maneira:

São cinco as instituições do direito romano em que a generalidade dos autores vê traços de identidade com o Ministério Público: os censores, vigilantes gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os irenarcas, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas; e os procuradores dos cesares, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominiais. (RODRIGUES apud SAUWEN FILHO, 1999)

Já na Idade Média, surgem os *saions*, funcionários de atuação marcadamente fiscal, mas que também tinham função de defender e proteger as sociedades. (SAUWEN FILHO, 1999)

Ao lado das funções fiscais propriamente ditas, sentinelas do tesouro, verdadeiros carrascos dos devedores da fazenda pública, tinham os Saions franca e permanente ingerência em longa série de atos da mais rigorosa fisionomia civil. Na lição de Scialoja eram inspetores, diretores e executores de todas as sentenças dos tribunais; presidiam juntos à abertura dos juízos; constringiam os contumazes; punham-se francamente ao lado dos que tinham injustiças a reparar ou injúria a vingar; tutelavam o interesse da lei e o de equidade; faziam restituir bens ao espoliados, indenizar os fiadores dos devedores ingratos, ressarcir viúvas pobres e pupilos enganados por tutores desleais. (SAUWEN FILHO, 1999)

Autores italianos afirmam que a Instituição, na sua atual disposição, teria sua origem na península itálica, onde, no século XIII, existiram, respectivamente, os *avvocato della gran corte*, os *avvogadori di comune*, e os *conservatori della legge*. (SAUWEN FILHO, 1999, p.37)

Entretanto, é importante salientar que foi na França, que ocorreu as principais transformações no Direito e do mundo ocidental. Assim é que, essencialmente, o Ministério Público, nos moldes independentes que é hoje, vem a ser de origem nitidamente francesa.

Pode-se dizer que esta Instituição, surgiu no século XIII, na França, exatamente em 25 de março de 1302, sendo reconhecida formalmente como Instituição, na figura dos procuradores do rei “(*les gens du roi*), corpo de funcionários incumbidos da tutela dos interesses do Estado, diga-se, do Rei, que era o Estado”. (FILOMENO, 1998).

Entretanto, para outra corrente de pensamento, o MP teria nascido com o Direito Canônico, no qual havia o *vindex religionis*, encarregado de fiscalizar o andamento do processo. Preleciona Hélio Tornaghi (1959): “[...] Por outro lado, os bispos delegavam seu poder temporal, desde o século V, aos advogados da Igreja, que os representavam nos tribunais leigos”.

Diante das inúmeras dúvidas e dificuldades quanto à origem do MP, os autores de uma forma genérica, buscam focalizar o surgimento do MP a partir do direito francês. De qualquer modo, porém, o certo é que os membros dessa Instituição na França, na dupla função de representante do rei e de acusadores

públicos, só começam a ser referidos em texto legal a partir da Constituição Francesa de 1791. (RANGEL, 2003)

A Revolução Francesa, conhecida entre as maiores revoluções da história da humanidade, refere-se ao conjunto de fatos delineados entre a data de 05 de maio do ano de 1789 e 09 de novembro do ano de 1799, que sem sombra de dúvidas, alterou o quadro político e social da França, inserindo as modificações desse contexto em outros países da Europa. (RANGEL, 2003)

É considerada como um acontecimento que deu início à Idade Contemporânea, abolindo a servidão e os direitos feudais e em seguida, proclamando os princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade. Na busca desses princípios, torna-se de bom alvitre ressaltar a famosa frase proferida pelo o filósofo Jean-Jacques Rousseau: “*Liberté, Egalité e Fraternité*”. (RANGEL, 2003)

Para muitos, como Garraud, o Ministério Público, surgiu após a Revolução Francesa, pois com os ideais do Iluminismo foram moldadas às atribuições do Ministério Público, que na época passou a ser chamado de *Parquet* e ainda o é atualmente, significando, na França, “magistrado de pé”, distinguindo-se, assim da figura do magistrado com assento. (LYRA, 2001)

Vale notar que o *Parquet*, naquela época, foi denominado como “magistrado de pé”, porque a instituição Ministério Público tem a função precípua de mover-se em busca dos fatos, enquanto que o Juiz aguarda que as partes tragam as causas e os fatos até ele. (LYRA, 2001)

A origem, assim, mais aceita e bem delimitada do Ministério Público se dá no Direito francês que, com o advento da Revolução Francesa, em 1789, deu uma estrutura mais adequada à instituição, tanto que a expressão até usada por nós para significar o Ministério Público é francesa: *parquet*, que significa assoalho.

Entretanto, há autores que acreditam estar na antigüidade clássica as principais características da instituição, como, por exemplo, os éforos de Esparta, os Tasmótetas gregos, ou nos personagens romanos dos advocatífisci, ou do censor, que era o magistrado a quem competia ainda os procuratorescaesaris (RANGEL, 2005).

O Ministério Público, cuja origem, ao menos em sua configuração mais atual, remonta ao século XVIII, na França, cumpre papel relevantíssimo no modelo processual acusatório, podendo-se visualizar, em suas raízes, quase a mesma base teórica da construção da jurisdição.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira:

Do mesmo modo que a instituição de uma Justiça foi consequência do crescimento e da expansão do Estado, embora sob justificativas as mais diversas, também o Ministério Público revelou-se como o resultado da ampliação dos poderes de intervenção estatal, a partir de uma justificação comum, sobretudo no campo penal: a necessidade de se impedir a vingança privada, com a jurisdicionalização da solução dos conflitos sociais, em critérios pautados pela e na racionalização do poder. Era o tempo do apogeu do Iluminismo, e sua (paradoxal) profissão de fé na razão como único caminho possível para a verdade das ciências (OLIVEIRA, 2009, p. 435).

Segundo Almeida Júnior (1959, p. 23-33) quando é demonstrada a inconveniência do modelo acusatório, que se desenvolveu na Antiguidade, quando se parte para o século XVIII, após o período da inquisição da Igreja Católica, vê-se que houve uma evolução para a elaboração de uma Justiça Penal Pública, que se distingue entre a natureza privada e pública de delitos, de competência do Poder Público, na formulação da acusação. “No sistema acusatório privado, a realização da Justiça Penal era deixada ao livre interesse das partes envolvidas (nos delitos privados) e do particular (quaisquer dos chamados delitos públicos)”.

É nesse momento que surge a figura do Ministério Público, como órgão do Estado responsável pela promoção da persecução penal, retirando do juiz quaisquer funções de natureza pré-processual (ou investigatórias), desde que atinentes à apuração dos fatos e à formulação da acusação, como a depurar e preservar, o quanto possível, a sua imparcialidade. (LYRA, 1989)

Modernamente, entende-se por Ministério Público o órgão que promove e fiscaliza a aplicação e execução das leis, no interesse do Estado, da ordem jurídica, dos incapazes e da sociedade. Com esse conceito, vislumbra-se que não é das tarefas mais fáceis em se indicar a verdadeira origem do MP. (LYRA, 1989)

Com os esclarecimentos prestados em relação à história do Ministério Público, passa-se a tratar da história dessa instituição no Estado Brasileiro. Assim, pode-se constatar que existiam formas embrionárias da instituição quando o Brasil ainda era uma colônia e no Império, mas naquele tempo, diferente de hoje, não possuía uma organização autônoma, garantia de independência dos seus membros, que eram nomeados pelo poder Executivo. (LYRA, 2001)

No período do Brasil colônia, em meados de 1609, com a criação do Tribunal de Relação da Bahia, surge o MP na sua composição, segundo Regimento Interno do próprio Tribunal:

“O Ministério Público não estava completamente instituído, mas, perante os Tribunais havia um Procurador da Coroa e um Promotor da Justiça e, perante os juízos singulares havia Solicitadores da Fazenda e Resíduos, além dos Curadores especiais”. (ALMEIDA JUNIOR, 1960)

O atual órgão ministerial não era visto como uma instituição, porém, os seus membros já eram chamados de promotores públicos. Eles foram inicialmente regulados pelo Decreto n°. 120, de 21 de janeiro de 1843, e nessa época, não existia independências entre eles e o Poder Executivo. (ARANTES, 2002)

Nesse período, os promotores eram nomeados pelo Imperador no Município da Corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indeterminado e poderiam ser destituídos pelo Imperador, em qualquer tempo e sem motivo exposto. (ARANTES, 2002)

Além disso, não se exigia que os promotores de outrora fossem bacharéis em Direito, e suas funções estavam instituídas no art.36 do Código Penal do Império:

“Denunciar os crimes públicos e policiais, solicitar a prisão dos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais além de dar parte as autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da Justiça”. (ARANTES, 2002)

Após a independência do Brasil, a necessidade de uma instituição forte fazia-se necessária para os problemas políticos da época, porém, não foi o que aconteceu. A Constituição da República de 1891 não fez nenhuma menção ao Ministério Público. No entanto, com o processo de consolidação do novo Estado nacional o Ministério Público foi recebendo varias atribuições, aumentando assim a sua posição institucional no início do século. (SALLES, 1999)

Embora o *Parquet* ainda fosse ligado fortemente ao executivo, ele ganhou regulamentações com o Decreto n. 848 de 1890 que criou o cargo de Procurador da República, e determinou a existência de um Procurador em cada Estado. (SALLES, 1999)

Dessa maneira, o que se constata é que as funções que eram do Ministério Público lhe ofertavam um reconhecimento, mesmo que pequeno, de um caráter democrático e já revelava a sua importância na sociedade em geral. Assim, o que se pode afirmar, é que o Ministério Público brasileiro é uma instituição que manteve aquelas funções do início da República, e ampliou o seu espaço junto ao Poder Judiciário, firmando-se como uma necessidade da organização estrutural do Sistema de Justiça no Estado brasileiro, tornando-se uma instituição socialmente relevante para o país. (SAUWEN FILHO, 1999)

No Estado Novo, o membro do Ministério Público, era nomeado pelo Executivo, ou seja, era uma instituição política devido às configurações do Estado brasileiro à época. No entanto, foi durante o Governo Vargas, antes da Constituição de 1937, a qual feriu muitos os direitos dos cidadãos, que esta instituição ganhou regramento formal, que até hoje tem na atual Constituição do Brasil. (AXT, 2001)

Nesse sentido:

as conquistas institucionais e funcionais asseguradas ao Ministério Público nesse momento inscrevem-se num movimento amplo de formação da sociedade burguesa, quando, simultaneamente, começam a ser reconhecidos os direitos coletivos e os interesses indisponíveis e conquista-se espaço também para os direitos individuais da cidadania (AXT, 2001)

A partir do período de redemocratização, que coincide com o fim do primeiro governo de Vargas, o Ministério Público começa a apresentar um status equiparável

ao que se encontra a atual Constituição, se tornando uma instituição independente sem vinculação a qualquer dos poderes do Estado. (AXT, 2001)

Portanto, foi com o processo de redemocratização do país, que o Ministério Público se firmou, sendo atualmente chamado de um quarto poder, pois não faz parte do Poder Judiciário, cabendo a ele a forte atribuição de fiscalizar a atuação dos três poderes e da aplicação da lei.

Vale ressaltar que a partir dos anos de 1980, foi permitido ao Ministério Público maior participação nos conflitos da sociedade, como a tutela do patrimônio histórico, meio ambiente, se tornando uma instituição de suma importância para a comunidade. (LYRA, 2001)

Essa instituição tem o dever de defender o cidadão e o acesso à cidadania devido ao avanço institucional que se deu pela conquista de novas e mais relevantes atribuições, conforme revelado em linhas pretéritas. O mais intrigante dessa história, e talvez a causa mais provável do seu êxito, é que o parquet se projeta para o centro da vida cidadã, sobretudo, como consequência da vontade e do clamor da sociedade. (SALLES, 1999)

2.2 A HISTÓRIA DA POLÍCIA CIVIL: DO MUNDO AO ESTADO BRASILEIRO

Antes de adentrar na história da Polícia Civil, torna-se necessário fazer uma abordagem sobre o surgimento da polícia. Como dito anteriormente, a polícia apareceu quando os primeiros aglomerados humanos começaram a se formar na face da terra. Com o aumento da raça humana se fez mister adequar, num conjunto harmônico, as necessidades comuns e os interesses individuais.

Assim sendo, o Estado passou a administrar a justiça e, com o desenvolvimento da civilização, ampliou seu campo de atividades, conservando como função principal à manutenção da ordem, a segurança e preservação dos bens sociais. E a instituição encarregada desse exercício chama-se Polícia, que se tornou imprescindível em qualquer forma de governo, seja monárquico, democrático, ou ditatorial.

A polícia, em linhas gerais, nasceu da necessidade social, a partir do surgimento dos primeiros núcleos sociais, tornando-se um poder de harmonização dos interesses em conflito. A sua existência vem acompanhando a humanidade em sua evolução e sua finalidade é cada vez mais aceita em meio ao mundo cercado de conflitos e interesses, onde o desrespeito e a falta de valorização do homem pelo homem se acentuam a cada momento.

A atividade policial pode ser verificada em quase todas as organizações políticas que conhecemos, desde as cidades-estados gregas até os Estados atuais. Mas a ideia que temos hoje é resultado dos fatores históricos de transformação organizacional e estrutural pelas quais as polícias passaram ao longo do tempo (COSTA, 2004).

A palavra polícia é originária do termo grego, *polis*, o núcleo básico da convivência humana, usada para descrever a constituição e organização da autoridade coletiva. Segundo Ivone Costa, “não há como dissociá-las. A atividade de polícia é, portanto, política, uma vez que diz respeito à forma como a autoridade coletiva exerce seu poder”. (COSTA, 2004, p.35)

Na Grécia, Amaral (2002, p.45) afirma que:

“Originalmente, a polícia era conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da cidade-Estado (*polis* grega, daí a etimologia de polícia e *civita* romana, daí civil, isto é, inerente à *civita*)”.

David Bayley define as instituições policiais como “aquelas organizações destinadas ao controle social com autorização para utilizar a força, caso necessário”. (BAYLEY, 2006, p. 20).

A polícia em nosso país teve suas origens no Rio de Janeiro no início do século XIX, passando por uma série de experiências institucionais. As forças policiais foram criadas, transformadas e extintas, suas competências foram alteradas e suas funções, reinterpretadas ao longo da história. (COSTA, 2004, p. 86)

No mundo grego, os filósofos enxergavam a Polícia como uma magistratura, sem a qual, nenhuma sociedade política poderia existir. “Sófocles escreveu que não há nada pior que a anarquia. Aristóteles acrescenta que uma sociedade ou uma

cidade não pode funcionar sem governo e não pode existir sem ordem”. (MONET, 2006)

Portanto, foi na Grécia antiga, que apareceram pela primeira vez na Europa, agentes especializados em fazer com que as leis da cidade-estado fossem obedecidas, utilizando-se de inúmeros meios, como ameaças e coações físicas. (MONET, 2006)

Neste diapasão Amaral afirma que: “Originalmente, a polícia era conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da cidade-Estado (*polis* grega, daí a etimologia de polícia e *civita* romana, daí civil, isto é, inerente à *civita*)”. (2002)

Nessa linha intelectual o desembargador Vilegas Amorim, insere que a “Polícia é instituição sem a qual o homem não pode viver em sociedade” (PALMA, 1978). E ainda trazendo a baila a importância histórica da polícia, tem-se o povo bíblico:

(...) os hebreus tiveram a mais organizada polícia da antiguidade. Desde sua entrada no deserto, designavam funcionários para o policiamento e vigilância dos suspeitos, infiltrados no interior de cada tribo. Jerusalém foi a primeira cidade a ser dividida em jurisdições, em número de quatro, entregue cada uma ao SarPelek, ou superintendente de polícia, método até hoje indicado para maior eficiência e economia no esforço da polícia, em benefício público. Originaram-se, daí os quarteirões, os quartiers. Tal era a severidade dos SarPelek que um deles, êmulo de um dos mais categorizados delegados guanabarinós, trancafiou no xadrez o profeta Jeremias, por suspeitá-lo vadio!. (PALMA, 1978)

No mundo Romano, a supremacia dos interesses privados se observa após a publicação da Lei das Doze Tábuas (450 A.C), surge uma força policial responsável pela execução da lei, e nessa época atendia os interesses das camadas dominantes da sociedade. (MONET, 2006)

A segurança é, contudo, atribuição da iniciativa privada. Cícero, por exemplo, cerca-se de uma guarda pessoal de trezentos homens. Numa de suas sátiras, após ter denunciado todos os perigos que, em Roma, espreitam o noctâmbulo, Juvenal (120-40 a.C.) conclui: Só um insensato sairá na cidade após o jantar sem ter redigido seu testamento. (MONET, 2006)

Porém, foi com o imperador Augusto (27 a.C.) que aparece uma verdadeira instituição policial pública, profissional e especializada. Ele delega aos prefeitos da

cidade o comando dos *vigiles*, que patrulham as ruas a serviço da polícia e também combatem os eventuais incêndios, e além do grupo dos *stationarii* que eram uma espécie de polícia de bairro. (MONET, 2006)

No entanto, com a queda do Império Romano (Século V a.C.), a polícia desapareceu do continente europeu por muito tempo, dando lugar as pessoas com função policial de forma descentralizada, devido à nova estrutura política que se formava na época. (MONET, 2006)

Na Idade Média, o homem vivia em absoluta perpétua insegurança. Os senhores feudais em suas terras eram os detentores dos poderes judiciais e de fiscalização, e a justiça criminal era garantida em nome do rei, pelo senhor local, porém a efetividade dessa justiça é muito fraca em razão da vingança privada fortemente aplicada na época. (MONET, 2006)

Eles eram delegados do Rei, com a incumbência de denunciar e perseguir os criminosos. Estes procuradores do Rei serviam em defesa dos seus interesses, e em detrimento do poder do senhorio feudal. (FILOMENO, 1998).

Por causa dessa característica é que:

curiosamente, em ligação com esse movimento, que procura limitar a violência, que as leis criminais na Europa adotam a extrema dureza que vão conservar até uma época, em suma, recente. Com efeito, os antigos sistemas judiciários, herdados dos costumes francos, privilegiam a compensação financeira – o *virgeld* – nos casos de atentados graves contra pessoas. (MONET, 2006)

Assim, diante desse clima de insegurança, muitas atitudes foram tomadas em prol da manutenção da ordem e da segurança na época, porém, não fizeram emergir órgãos especializados de polícias, porém algumas merecem destaque, “como a organização da segurança em bases locais e comunitárias no mundo anglo-saxônico, o papel da Igreja na Europa continental, e o sistema de guildas”. (MONET, 2006)

Por volta do ano de 1791, a França foi o primeiro país a utilizar a nomenclatura “Polícia”, isso no século XVI. Dessa maneira, a Assembleia Nacional Francesa definiu as atribuições da polícia, como a de tutela da segurança pública. (AMARAL, 2002)

Em Portugal, no ano de 1446, estavam as Ordenações Afonsinas, onde as funções de Polícia e Judicatura se completavam. Surge nesse período os Alcaides Pequenos, que permaneceram no Brasil colônia, até a edição de nosso primeiro Código Criminal do Império de 1830. Destarte, a Polícia se agrupava seguindo um padrão que era, durante o dia, os Alcaides, obedecendo os mandados judiciais, determinavam prisões, e a noite tais funções eram exercidas pelos Alcaides das Vilas. (AMARAL, 2002)

As primeiras forças policiais foram criadas antes mesmo da independência do Brasil. Foi nessa ocasião que surgiram as duas instituições que conhecemos atualmente: a Polícia Militar e a Polícia Civil. Esse processo foi resultado da instabilidade política de então, principalmente, as disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, bem como pela realidade social e econômica da época (COSTA, 2004).

Como será visto mais à frente esse modelo iniciado no império, e que perdura até hoje, com duas polícias e sem o ciclo completo de policiamento passou por várias transformações, mas sem nunca perder sua essência.

Verifica-se que no Brasil, a Polícia Civil e a Militar, durante o transcorrer dos séculos XV, XVI, XVII e XVIII não existiam. Logo que o Brasil foi descoberto tivemos a aplicação das referidas Ordenações, em comento no parágrafo anterior, Código de Processo Criminal de 1832 que as revogou. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Nesse período, os cidadãos eram investidos em funções públicas, ou seja, não eram pessoas especializadas que exerciam as funções de Inspetores de Quarteirões e Alcaides, que seguindo o modelo Português, constituíam-se em figuras que se destacavam no cenário policial de nosso país. (AMARAL, 2002)

No ano de 1808, com a vinda da família real para o Brasil, foi reforçado o setor das polícias brasileiras, que se concretizaram a partir do período imperial, muitas referências eram feitas a modelos europeus, como os franceses e ingleses. Como mencionado, o período em que a Coroa portuguesa esteve no Brasil se situa num lugar bastante específico, entre o século XVIII e o Brasil independente. (ANDRADE, 1958)

Nesse momento de não especialização da atuação policial, forças militares tinham atividade de patrulhamento no espaço urbano e exerciam também atividade de controle de estradas e do problema dos escravos fugidos. (COTTA, 2012)

Mais adiante, em 1856 com a instituição do Decreto 1746, foi estabelecido uma polícia investigativa, a Polícia Civil, com o fim de patrulhar as vias públicas, a pé ou a cavalo. Os membros dessa instituição subordinados ao Chefe de Polícia, que nesse período, era muito dependente do judiciário, uma vez que eram os Desembargadores e Juízes de Direito que escolhiam o Chefe de Polícia. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Em 1881, a Polícia gradativamente começou a se desvincular das decisões judiciais, ao tempo em que se enraizava o instrumento das investigações inquisitórias, ou inquérito policial, que até hoje, continua extremamente semelhante ao que era realizado naquela época. (HOLLOWAY, 1997).

No último terço do Império, se percebe o despertar da necessidade da profissão policial, por mais problemática que seja essa ideia ainda nos debates atuais. Em todo o caso nota-se, nos interstícios do funcionamento policial, “a emergência de demandas inerentes às especificidades do serviço prestado, do lugar social ocupado pelo policial, bem como, num nível mais elevado da esfera hierárquica, as reivindicações do monopólio de um saber particular e específico — o policial — que” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013), ao mesmo tempo em que o diferencia de outras ocupações, cria uma identidade própria, que surge desse contraste.

Destarte, os policiais devido à forte influência dos senhores de escravos, esgueiravam-se pela consecução de demandas que percorriam muito próximas, o que os transformavam em epítomes de capitães do mato, imerso nas pequenas questões do dia a dia rural. (HOLLOWAY, 1997)

O embate e a resistência diante da opressão policial e do Estado não tinham seu foco no trabalho escravo que caracteriza o século XIX brasileiro — onde o conflito era na esfera da propriedade, senhores contra escravos —, mas no espaço do mundo dos homens livres das cidades, embrião de uma classe trabalhadora em formação. O Estado ficava no Império e o povo na chamada Primeira República (1889-1930).

Por esse prisma, o Estado deixa de ser tomado como um mero instrumento de dominação de classe ou de mera imposição de interesses senhoriais e passa a

ser compreendido com uma polícia, que inicia sua especialização e começa a se tornar assalariada.

A Polícia, que na teoria é obediente às leis e a regulamentos, se torna um elemento privilegiado e legitimado para lidar com essas demandas, a partir de um repertório menos arbitrário do que aquele que informa as relações sociais num contexto escravista. Em relação à metodologia de matriz weberiana, em que as hierarquias são determinadas, o serviço é pago com salário, as ordens se dão por escrito e a supervisão é constante, abre uma senda nova para analisar os processos de construção do Estado brasileiro em sua concretude. “Seja no que toca ao processo de contenção da violência privada, seja em relação aos mecanismos de governança administrativa, que se afastam do campo do político.” Essa tese objetiva a compor as engrenagens concretas do Estado, que se representa, no mais das vezes, apenas no campo da abstração e das ações despersonalizadas. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Com a Proclamação da República, e de acordo com as normas da Constituição Federal de 1891, cada Estado pôde organizar polícia à sua maneira, enquanto outros continuaram a se reger pelas leis imperiais. Os Estados que tinham sua própria organização eram: Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais. (AMARAL, 2002)

Mais a frente, com a revolução de 1930, houve uma ruptura com autonomia dos Estados-Membros, surgindo assim à unificação legislativa que culminaria mais a frente com Código de Processo Penal.

Mesmo assim, foi possível perceber uma separação entre aqueles trabalhos que se interessam pelo protagonismo policial, destrinchando a partir de entradas diferentes, as modalidades de atuação policial, daqueles que, a despeito de retrair trajetórias de policiais, fazem uso predominantemente ancilar da polícia, para comprovar propósitos instrumentais cumpridos pela instituição ou para demonstrar pressupostos dados de antemão pela expectativa comum, como as funções missionárias e de controle social. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Os espaços de autonomia, as prerrogativas profissionais, os interesses particulares não são considerados nesses casos — “os policiais servem apenas de ‘escada’ para performances alheias ou como meros objetos cenográficos, mesmo

que ocupem boa parte das narrativas historiográficas. Infelizmente, o estudo da polícia após 1930 é ainda incipiente”. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Assim, pode haver uma diferenciação devido a certo isolamento durante o período imperial, acelerada pela descentralização republicana, e um movimento reverso, em direção à uniformidade que se inicia nos anos 1930 e se acentua na década de 1960.

As abordagens da história da Polícia parecem ainda obedecer a estas duas tensões; por um lado, entre uma história da dominação em que a polícia é instrumento e uma história onde o exercício da dominação pela e na polícia se apresenta como um problema; por outro, entre uma história da polícia onde as questões que realmente interessam estão fora dela e uma história mais diretamente ligada à vida policial. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Destarte, o corpo policial passa a receber a fatia orçamentária mais avantajada das rendas provinciais e ganha preeminência em relação a outras forças policiais de caráter local ou municipal.

Dois pontos podem ser destacados a partir desse pressuposto. O primeiro é que, por meio da observação empírica dessa sedimentação burocrática das polícias, pode-se perceber um movimento concreto da imposição — gradual, precária e ambivalente — de um espaço público liberal; liberal, no sentido de que regras universais sob a égide da tutela estatal têm possibilidade de vigorar. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Por meio do papel desempenhado pela polícia e pelos policiais, o estudo da polícia, principalmente no XIX, é um bom laboratório para compreensão do da luta de classes e “na instrumentalização das ‘forças repressivas’, expressão essa que já contém em seu cerne um viés tendencioso.” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Da mesma forma, é possível sugerir que, em outras mediações sociais, a presença da Polícia, e dos policiais, era solicitada, às vezes bem-vinda e legitimada como instância representativa da autoridade pública para interferir em conflitos, garantir direitos e negociar uma ordem com bases comuns, contrastando, assim, com uma linha de interpretação marcadamente dicotômica, que nega a existência de uma arena pública legítima, alheada do privado, e de um Estado franqueador de direitos no Brasil imperial. O segundo ponto a ser destacado é a ampliação do espaço de autonomia

funcional que adquirem os aparatos policiais, principalmente em sua vertente militarizada — uma autonomia que se reveste de dois sentidos. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

O que se depreende é que há um distanciamento marcado entre uma política formal de segurança pública, engendrada na esfera do governo ou nas altas instâncias da hierarquia policial, e que reproduz práticas e valores alheios às prescrições oficiais.

Ainda que a preocupação da segurança pública, *a priori*, não tenha o escopo de mobilizar as engrenagens de funcionamento dos departamentos de polícia, o trabalho joga luz à produção de certa “inteligência” policial que, coordenada em vários países, busca desenvolver um conhecimento comum e exclusivo, a partir da formação de um imaginário forjado em uma linguagem comum e internacional sobre o crime, o criminoso e o trabalho levado a cabo pela Polícia, empregando fontes normalmente não utilizadas por quem faz uma história mais “social” da Polícia. O trabalho insere um tema de crescente importância ao longo do século XX, que é a ultrapassagem das fronteiras nacionais por agências do Estado, promovendo cooperações e políticas de alcance mundial, particularmente visíveis no campo da segurança pública. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Martins (2012), ainda que por meio de uma abordagem mais clássica, fala sobre os delegados, reportando que esses membros da Polícia Civil, tenham, talvez, um corpo institucional com sua tradição litúrgica, porém, não costuma ser contemplada pela historiografia.

Ademais, os delegados de São Paulo no início da República, buscavam a sua profissionalização. Existia o interesse corporativo, que exigia essa profissionalização, devido à profissionalização das polícias de corte militar, o que era confirmado nas atividades de polícia civil, sendo este processo de profissionalização, mais lento e complexo, como ainda pouco estudado.

Tanto as atividades de investigação — comissários, detetives, investigadores — como a gestão da polícia judiciária pelos delegados se especializam muito lentamente, não sendo vistas como atividades regulares, até bem adiantado o século XX. Uma das características que se destaca em parte dos trabalhos sobre a Polícia na Primeira República reforça uma tendência que se particulariza na historiografia da Polícia pelo mundo, que visa a situar o policial na proeminência das narrativas, ressaltando o papel da agência

individual em relação ao político e às premissas institucionais. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

A atividade de polícia política ganha enorme destaque num momento em que a historiografia como um todo passa a privilegiar as questões políticas. Isso repete um comentário de um chefe de Polícia do Rio de Janeiro nos anos 1920, que afirmava que a atividade de polícia política fazia com que a Polícia deixasse de lado as tarefas usuais. Pouco se conhece sobre o policiamento no pós-1930.

Verifica-se então que quando se fala da polícia judiciária, não se trata apenas de uma classe de pessoas especializadas em segurança pública na concepção da palavra, mas do conjunto de profissionais que exercem o sacerdócio da crise social. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

2.3 AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição Imperial de 1824 não fazia qualquer alusão ao Ministério Público, contudo, em seu artigo 48 inseria taxativamente que no Juízo dos crimes cuja acusação não pertencesse à Câmara dos Deputados, seria acusado pelo Procurador da Coroa e Soberania Nacional, indicando a possibilidade de interpretação de que na Constituição do Império, dois órgãos possuíam atribuição para persecução criminal: de um lado o Procurador da Coroa e do outro lado a Câmara de Deputados.

Nesta Constituição foi editado o Código de Processo Criminal do Império, em 1832, onde existia uma seção reservada aos promotores, indicando os requisitos para nomeação destes e suas respectivas atribuições.

Em seguida, foi editada em 1841, a Lei nº 261, regulada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, estabelecendo que os Promotores fossem nomeados pelo Imperador, devendo servir por tempo indeterminado, enquanto conviesse ao serviço público, livremente demissível pelas autoridades que o nomearam. Torna-se de bom alvitre ressaltar que nesse período a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28

de setembro de 1871), outorgou aos Promotores de Justiça a função de “protetor dos fracos e indefesos”, que hodiernamente são considerados de “hipossuficientes”.

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, foi instituído o Governo Provisório de Campos Sales, onde foram editados os Decretos de nº 848 e 1.030 no mês de novembro de 1890, deliberando sobre a Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal, reservando capítulos próprios para o Ministério Público.

A exposição de motivos continha o seguinte:

O Ministério Público, instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça está representada nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da República, vêm os procuradores seccionais, isso é, um em cada Estado. Compete-lhe, em geral, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier. A sua independência foi devidamente resguardada (TOURINHO FILHO, 2001, p. 337).

Por outro lado, o artigo 164 do Decreto nº 1.030 assim dispunha: “O Ministério Público é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra as violações do direito”.

Isto posto, os decretos citados reconheciam o MP como instituição democrática e lhe davam acentuada importância na organização do Estado, sendo a primeira feição institucional do MP na legislação infraconstitucional.

Apesar da Constituição Federal (CF) de 1891 não ter mencionado no seu texto legal a instituição MP, entende-se que sua promulgação começou a dar um enfoque maior a instituição MP, visto que fez nascer à figura do Procurador Geral da República, que seria nomeado pelo Presidente da República entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com atribuições a serem definidas em lei.

Já a Constituição da República de 16 de julho de 1934 foi a primeira a constitucionalizar o Ministério Público, inovando o tratamento institucional, reservando ao *Parquet* capítulo próprio, absolutamente independente dos demais poderes do Estado, situando-o entre os órgãos de Cooperação nas atividades governamentais.

O artigo 95 da Constituição supracitada estabeleceu as garantias e prerrogativas aos membros do *Parquet*, entre as quais a estabilidade funcional e a investidura, mediante concurso público, cabendo a perda do cargo por intermédio de sentença criminal ou processo administrativo, ficando assegurada a ampla defesa.

O artigo 98 dispõe sobre a criação do MP frente às Justiças Militar e Eleitoral, como ainda legitimando-o para revisão criminal. Nota-se que a Constituição de 1934 foi inspirada na Constituição Alemã de Weimar (1919), que instituiu o *WelfareState*, fortalecendo de sobremaneira a importância do Ministério Público junto a um Estado preocupado com a questão social.

Quanto a Constituição Federal de 1937 é cediço que a mesma foi editada sob a ditadura do Presidente Getúlio Vargas, criando um retrocesso na Instituição Ministério Público, visto que foram inseridos alguns artigos esparsos, entre eles o artigo 99 que dispunha sobre a figura do Procurador Geral da República, o qual era nomeado e demitido pelo Presidente da República. Algumas atribuições foram declinadas ao MP, como a de oficial junto ao STF. O artigo 105 da Constituição mencionada permitiu ao MP fazer parte do “quinto constitucional”, ou seja, poder ingressar na magistratura.

Apesar da inexistência de grandes inovações ou melhorias quanto à Instituição Ministério Público na era Vargas, conhecida como “Estado Novo”, verifica-se que nesse período foi editado o Código de Processo Penal de 1941, até hoje em vigência, e que teve uma influência italiana conferindo ao Ministério Público o poder de requisitar a instauração de inquérito policial e diligências, bem como a titularidade da ação penal pública.

No campo processual civil, foi editado o Código de 1939, estabelecendo uma série de normas quanto à participação do MP, ou seja, na qualidade de *custos legis*, a participação do MP se tornava imperiosa, distinta de outras épocas. Torna-se transparente e límpido que as demandas que não tinham atuação efetiva do MP passaram a ter uma participação mais diligente e criteriosa, assegurando os direitos dos cidadãos hipossuficientes.

Com a promulgação da Constituição de 1946, o Ministério Público retornou ao texto constitucional em título próprio, após a organização das Justiças dos Estados

(arts. 125 e 128), prevendo a Instituição tanto na esfera federal e estadual, como ainda atuação nas Justiças comum, militar, eleitoral e do trabalho.

Assegurou-se aos seus membros a estabilidade e inamovibilidade, além de ser entregue a representação da União aos Procuradores da República. As funções dos Procuradores da República poderiam ser delegadas aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior, com o escopo de descentralização, em razão da extensão territorial do Brasil.

Entre as inúmeras funções estabelecidas para o MP na CF de 1946 foi a de atuação fazendária que somente foi extirpada com a Constituição de 1988.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 dispôs sobre o Ministério Público na seção IX do Capítulo VIII do Título I, inserido dentro do âmbito desse poder.

Denota-se que neste momento foi dado um grande passo para Instituição Ministério Público, pois obteve sua independência e autonomia, desgarrando-se do Poder Executivo e vindo a integrar o Poder Judiciário, conquistando garantias e prerrogativas para o pleno exercício de suas funções institucionais.

Com a Constituição de 1967, foi assegurada a estabilidade e inamovibilidade, bem como a existência de dois ramos da Instituição, o MP da União e o MP dos Estados.

Ato contínuo, a Emenda Constitucional nº 1/69 não foi bem vista pelo MP, já que o fez retornar ao âmbito do Poder Executivo, contudo manteve a autonomia de organização e carreira conforme estabelecido na Constituição de 1967.

Foi implantado no país um regime de exceção, com cunho autoritário e de forma alguma poderia permitir o MP próximo ao Poder Judiciário e distante do Poder Executivo. Nesse período foi editado o Código de Processo Civil de 1973, que consolidou a posição institucional do MP no Processo Civil, como autor e como fiscal da lei.

Com o advento da Emenda Constitucional de nº 07/77, que aditou o parágrafo único ao artigo 96, foi preconizada a previsão de lei complementar de iniciativa do Presidente da República, estabelecendo normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, o que terminou ocorrendo com a edição da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, primeira legislação que

organizou em nível nacional os Ministérios Públicos estaduais.

Com a Lei complementar citada foi fixado o Ministério Público em todo o país, criando órgãos colegiados dentro da instituição e estabelecendo tratamento orgânico para todo o Ministério Público Estadual. Foi traçado um novo perfil à Instituição, sendo delineada como “permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário pela defesa da ordem jurídica e dos interessados indisponíveis da sociedade, pela observância da Constituição e das Leis”.

Outro ponto de suma importância foi à promulgação em 1985, da Lei nº 7.347, que disciplina sobre a ação civil pública, outorgando ao MP a legitimidade para tutela de interesses transindividuais, coletivos e difusos.

Cinge-se que esse diploma abriu a oportunidade de maiores discussões judiciais sobre as grandes questões de direito de massas, dos conflitos sociais coletivos de caráter urbano, possibilitando ao Ministério Público investigar e instaurar procedimentos com escopo de resguardar danos ambientais, paisagísticos e consumerista, ou seja, transformou o Ministério Público em um advogado que visa a proteção dos interesses transindividuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a desempenhar função de grande relevância para a efetiva implementação do Estado Democrático de Direito, ficando responsável, não só pelo exercício da acusação no processo criminal, como também pela tutela de interesses difusos e coletivos na defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Obviamente, todas as funções atribuídas ao Ministério Público pela Constituição de 1988 se relacionam e não resta dúvida de que é de interesse social que o Ministério Público possua o poder investigatório criminal, justamente para que a classe economicamente dominante também seja atingida pelo interesse social de punir os criminosos.

Assim, o MP tem se revelado um dos agentes mais importantes na defesa de direitos coletivos pela via judicial, possibilitando que situações que não eram defendidas anteriormente pudessem ser vistas sobre uma nova ótica, ofertando oportunidades para os cidadãos. Pode-se relatar que o MP impulsionou um processo mais amplo de judicialização de conflitos políticos e na contramão na politização do sistema judicial.

É cediço que a Constituição de 1988 mudou a fisionomia do Ministério Público, conferindo-lhe uma avançada definição institucional; estabelecendo critérios formais para a escolha e destituição dos Procuradores Gerais; assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa; outorgando garantias aos seus membros; e impondo-lhes vedações, com o fito do bom desempenho da vocação social.

Com efeito, reza o art. 127 da atual CF ser o *Parquet*: “*Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*” (BRASIL, 1988) [destaque nosso].

No tocante ao artigo 127 da Constituição de 1988, verifica-se que o legislador ao inserir o texto acima se reportou que o Ministério Público é uma instituição, pois, tem uma estrutura organizada para realização de fins sociais do Estado, tornando-se permanente, pois suas atribuições revelam valores intrínsecos à manutenção do modelo social pactuado que sem sombra de dúvidas é essencial à função jurisdicional do Estado, pois sua atuação é voltada aos valores fundamentais da sociedade.

No Brasil, o estabelecimento de um modelo essencialmente acusatório somente veio a lume com a Constituição da República de 1988, a partir de uma completa redefinição do papel do Ministério Público na ordem jurídica, contemplando, além da titularidade privativa da ação penal pública, com inúmeras e relevantes funções na defesa jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, previstos nos artigos 127 e 129, CF, como se verá a seguir.¹

¹Reza o art. 129 da atual CF que são funções do MP, dentre outras:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. [...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

[...]

Como bem se pronuncia Eugênio Pacelli de Oliveira:

Para o exercício de tais funções, o constituinte não poderia agir de outra maneira: instituiu um organismo construído sob os princípios institucionais, da *independência funcional, da unidade e da indivisibilidade*, reservando aos seus membros, para o adequado desenvolvimento de suas tarefas, importantes prerrogativas junto aos Poderes Públicos e mesmo aos particulares. (OLIVEIRA, 2009, p. 435-436)

Isto posto, está sobejamente demonstrado que a Constituição de 1988 elegeu princípios e valores fundamentais para que o Estado Democrático de Direito fosse consolidado.

Nesse sentido Garrido de Paula, afirma que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis caracteriza a Instituição como verdadeiro guardião das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito, na medida em que o exercício de suas atribuições, judiciais ou extrajudiciais, tem o fito, em essência, ao respeito aos fundamentos de modelo social pretendido e à procura dos objetivos fundamentais do país (construção de uma sociedade livre justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalidade e redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação-Constituição, art.3º). (PAULA, 2001, p. 313)

O Estado Democrático de Direito instaura, desta forma, perspectiva de realização social profunda pela prática dos direitos sociais e pelos instrumentos que oferece à cidadania para concretizar as exigências de um estado de justiça social, fundado prioritariamente na dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira de pensamento coaduna-se os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

Concebida como referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a

IX - exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988) [Grifo nosso].

uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir uma 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais (GRAU, 1990, p. 217).

Como referido alhures, a Constituição de 1988, consagrou inúmeras conquistas para o MP, pois se obteve no texto constitucional a inserção de valores, princípios e prerrogativas, como também o legitimou perante a sociedade para ingressar com ação civil pública, dando uma nova feição ao MP e ainda com a função de "ombudsman", ou seja, controlar os diversos controles, pois impõe que os Poderes respeitem as regras postas e não se imiscuam nos direitos e liberdades públicas dos cidadãos.

2.4 AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA CIVIL NAS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO

No conceito legal, Polícia Civil, atualmente, é aquela que tem como atribuição constitucional, inserida no Artigo 144 da Carta Magna, a exclusividade, da apuração das infrações penais. Trata assim com o cidadão, na caracterização do crime e sua autoria, sendo de seu interesse a pessoa sujeita a sanção penal.

Porém, antes de ter essa estrutura e aparato legal a polícia civil, passou por diversas transformações. Pois bem, o termo civil originou-se do Decreto Imperial nº 3 598, de 1866, que dividiu a polícia em civil e militar. (SILVA, 1985)

O ramo militar era constituído pelo Corpo Militar de Polícia da Corte, atual Polícia Militar, órgão policial com organização castrense, enquanto o ramo civil era constituído pela Guarda Urbana, subordinada aos delegados do chefe de polícia da corte e extinta após a Proclamação da República, quando foi sucedida pela Guarda Civil do Distrito Federal. No Brasil as atribuições de polícia judiciária são da competência das Polícias Cíveis dos 27 entes federativos (Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal) e da Polícia Federal, de acordo com os parágrafos 4º e 1º, do artigo 144, da Constituição Brasileira. (SILVA, 1985)

Essas mesmas instituições criadas anteriormente, continuam integradas por servidores públicos com estatuto civil, e funções instituídas no artigo 144 parágrafo 4º da Constituição Federal, a elas incumbindo as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

Porém, foi a partir de 1967 que as polícias civis, por força da legislação da ditadura militar, perderam as atribuições relativas ao policiamento ostensivo uniformizado que vinham exercendo desde 1866 através das suas corporações de guardas civis, e essas atribuições passaram ser exercidas pela polícia militar. (SILVA, 1985)

Nos termos do § 4º, do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

[...] às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. (BRASIL,1998)

A apuração de um crime é realizada no curso do Inquérito Policial, previsto no Código de Processo Penal brasileiro. O Inquérito Policial é conduzido de forma independente por cada Polícia Civil ou Polícia Federal e o Ministério Público poderá requisitar diligências complementares destinadas a melhor instruí-lo para o oferecimento da ação penal. (SILVA, 1985)

Vale ressaltar, que a Polícia Civil não tem qualquer relação de subordinação com nenhum órgão ou instituição do poder, nem mesmo com o Ministério Público, a quem incumbe apenas o controle externo da atividade policial. (SILVA, 1985)

Apesar da Carta de 1988 atribuir ao Estado o dever principal, o constituinte ao dispor que a segurança pública é “direito e responsabilidade de todos”, imputa à sociedade não só o gozo, mas também a participação na segurança pública. Dessa forma, todos os cidadãos devem zelar e fazer o possível para garantir a manutenção da sua segurança e do próximo.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto elucida que, na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia. (MOREIRA NETO, 2004 apud LOPES; LEMOS, 2012)

O período da ditadura representou uma brusca e violenta ruptura do princípio segundo o qual todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. A perspectiva era fundada na lógica de supremacia inquestionável do interesse nacional, definido pela elite no poder, justificando-se o uso da força sem medidas, pela polícia, em quaisquer condições necessárias à preservação da ordem. (FREIRE, 2009)

No contexto, com do advento da Constituição Democrática de 1988, a preocupação principal é com a proteção ao Estado e passa-se a adotar a terminologia “segurança pública” que visa à convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, “imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere principalmente à segurança do Estado”. (CARVALHO, 2006)

Para entender essa nova perspectiva, é interessante lembrar o contexto da Constituição de 1988, que aprofundou os princípios de descentralização administrativa, conferindo a estados e municípios novos papéis. A responsabilidade sobre a Segurança Pública, nesse conceito, passa a ser prioritariamente dos estados, por serem estes os responsáveis pela gestão das polícias civil e militar. Esse arranjo dotou os estados de autonomia na condução da política de segurança, mas, ao mesmo tempo, dificultou a implementação de diretrizes mínimas de uma política nacional de segurança, o que poderia trazer prejuízo para a prevenção e controle da violência e criminalidade, pois a manifestação desses fenômenos não respeita as fronteiras estaduais. (FREIRE, 2009)

Esse novo paradigma, de forma tímida tem sido introduzido nos estudos e políticas públicas na área da segurança, porém a sua aplicação prática envolve muitos desafios. “Na perspectiva de Segurança Cidadã, o foco é o cidadão e, nesse sentido, a violência é percebida como os fatores que ameaçam o gozo pleno de sua cidadania.” (FREIRE, 2009).

2.5 CONTRIBUIÇÃO DE PIERRE BOURDIEU PARA UMA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA CIVIL

Após essa é a pequena mostra do surgimento dessas duas instituições importantes para a Segurança Pública ao redor do mundo, vale conferir a contribuição de Pierre Bourdieu para essa temática.

Bourdieu (2011, p. 209) afirma que a estrutura social é vista como condição e consequência da interação (reflexividade). A estrutura é considerada como sendo o conjunto de regras e recursos implicados na reprodução de dinâmicas e práticas sociais. Há, no entanto, uma dualidade da estrutura, como o meio e o resultado da conduta que ela recursivamente organiza, o que significa que as propriedades estruturais de sistemas sociais não existem fora da ação, mas estão permanentemente envolvidas em sua produção e reprodução. Em virtude dessa dualidade, ocorre a estruturação de relações sociais ao longo do tempo e do espaço.

Nessa perspectiva a ciência jurídica, tal como é concebida, seria um reflexo a serviço dos dominantes, e essa reivindicação da autonomia absoluta dos ideais jurídicos não passa do limite ultra consequente, independente dos constrangimentos e das pressões sociais.

Para Bourdieu, o social é constituído por campos, microcosmos ou espaços de relações objetivas, que possuem uma lógica própria, não reproduzida e irreduzível à lógica que rege outros campos. O campo é tanto um "campo de forças", uma estrutura que constrange os agentes nele envolvidos, quanto um "campo de lutas", em que os agentes atuam conforme suas posições relativas no campo de forças, conservando ou transformando a sua estrutura.

O ilustre autor nos remete a estrutura dos sistemas com regras próprias e que necessitam mostrar à sociedade a sua força e independência. Podemos comparar essa afirmação com a atual rivalidade das duas instituições, mesmo sendo consideradas essenciais para o sistema investigativo.

O que determina a existência de um campo e demarca os seus limites são os interesses específicos, os investimentos econômicos e psicológicos, de agentes

dotados de um *habitus* e das instituições nele inseridas. O que determina a estrutura de um campo é a ação dos indivíduos e dos grupos, constituídos e constituintes das relações de força, que investem tempo, dinheiro e trabalho, cujo retorno é pago de acordo com a economia particular de cada campo.

Ao apresentar a gênese da noção de campo, Boudieu afirma que:

A teoria geral da economia dos campos permite descrever e definir a *forma específica* de que se revestem, em cada campo, os mecanismos e os conceitos mais gerais (capital, investimento, ganho), evitando assim todas as espécies de reducionismo, a começar pelo economicismo, que nada mais conhece além do interesse material e a busca da maximização do lucro monetário. Compreender a gênese social de um campo, e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, *tornar necessário*, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não-motivado os actos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir" (BOURDIEU, 1989, p. 69).

É possível perceber o reflexo das relações de forças existentes, vítimas de uma tradição que julga ter explicado a estrutura dos sistemas simbólicos, e neste caso particular, a detenção do monopólio investigativo. (BOURDIEU, 2011, p. 210)

Os campos são espaços estruturados de posições em um determinado contexto. Podem ser analisados independentemente das características dos seus ocupantes, isto é, como estrutura objetiva. São microcosmos sociais, com valores (capitais), objetos e interesses específicos. São microcosmos autônomos no interior do mundo social.

Todo campo caracteriza-se por agentes dotados de um mesmo *habitus*. O campo estrutura o *habitus* e o *habitus* constitui o campo. O *habitus* é, por sua vez, a internalização ou incorporação da estrutura social, enquanto o campo é a exteriorização ou objetivação do *habitus*. (BOURDIEU, 2011).

Em todo campo a distribuição de capital é desigual, o que implica a existência de um permanente conflito, com os agentes e grupos dominantes procurando defender seus privilégios em face da contestação dos demais. O Ministério Público

tem uma estrutura econômica maior que a Polícia Civil, o que intensifica a rivalidade existente.

Essa rivalidade se traduz, mediante lutas no seio do campo do poder e para romper com esse pensamento, será necessário analisar com afinco quais são as funções das instituições, inclusive as funções compartilhadas, para que se evite a violência simbólica perante a sociedade por causa da concorrência pelo monopólio ao processo investigativo. (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Antes de discorrermos sobre o conceito de *Habitus*, registramos um alerta do próprio Bourdieu (2003, p. 60), “A noção de habitus exprime, sobretudo, a recusa a toda forma de alternativas nas quais a ciência social se encerrou, a da consciência (ou do sujeito) e do inconsciente, a do finalismo e do mecanismo etc”.

O *habitus* é o interesse que surge da relação entre esse sistema de disposições e as possibilidades e censuras do entorno social. A leitura que Bourdieu faz da regra como um princípio secundário na determinação das práticas não quer dizer que a regra (implícita ou explícita) não tenha sua própria e específica eficácia na orientação das práticas. De fato, essa eficácia realiza-se sempre por mediação do *habitus* e do interesse do agente.

Conforme Bourdieu, o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, que consiste na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagra a visão legítima, justa, do mundo social.

O discurso jurídico é produzido a partir de um *habitus* linguístico do campo jurídico. Isso implica certa propensão a falar e dizer coisas determinadas, com um discurso estilisticamente caracterizado que lhe confere, ao mesmo tempo, uma competência técnica e uma capacidade social, para usá-lo em situações determinadas (BOURDIEU, 1989, p. 212).

É preciso levar em consideração aquilo que as duas visões antagonistas, Ministério Público e Polícia Civil, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da

violência simbólica legítima cujo monopólio está sendo disputado pelas duas instituições. (BOURDIEU, 2011, p. 211)

Dessa maneira, o que o autor salienta é que as práticas e disputas são produtos de um funcionamento de um campo, cuja lógica específica está, por um lado pela luta de concorrência, ou mais precisamente, pelo conflito de competência, e por outro lado, pela lógica interna do pensamento jurídico, do seu monopólio.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, isto é, esta concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos é herdada pelos nossos antepassados que contribuíram para fundamentar a cisão social entre aqueles que querem o poder. (BOURDIEU, 2011, p. 212)

A boa distribuição de funções pelos agentes investidos de competência consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um campo do poder social, porém, o autor não exclui a possibilidade de compartilhamento de funções em prol da sociedade. É com esta condição que se podem dar as razões do efeito propriamente simbólico das relações de poder que resulta da ilusão da autonomia absoluta em relação à determinada função. (BOURDIEU, 2011, p. 212)

Portanto, um período de equilíbrio, tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão das ideias espontaneamente orquestradas dos agentes é aumentada pela disciplina de um corpo organizado, porém, é muito difícil no campo do direito, e porque não da Segurança Pública, o convencimento do compartilhamento sem hierarquia de determinadas atividades. (BOURDIEU, 2011, p. 214)

Esse entendimento se traduz pelo fato de inúmeras decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples atos de forças políticas na medida de que se apresentam como resultado necessário de uma interpretação, regulada de textos unanimemente reconhecidos, como as jurisprudências e a doutrina. Mas imensa parte das resoluções desse campo, infelizmente, se traduz em uma lutar pelo poder simbólico. (BOURDIEU, 2011, p. 214)

Pode-se comparar a disputa trazida no bojo da presente dissertação, com a luta entre a Igreja Católica e o Estado que disputaram a hierarquia social até se encontrarem no período atual de um visível equilíbrio, que tende a funcionar como

um aparelho na medida em que haja a coesão dos *habitus* com a finalidade da ordem social. (BOURDIEU, 2011, p. 215)

Porém, o autor afirma que é preciso uma grande crise de delegação de funções para que o cenário venha a começar a se modificar. Assim, deve existir a coexistência pacífica entre as duas instituições, em prol do melhor desenvolvimento social. (BOURDIEU, 2011, p. 215)

Bourdieu traz a ideia, que se coaduna com a temática do presente trabalho, que é a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode “ser o princípio de uma autonomia real dos pensamentos e das práticas que está longe de ser uma simples máscara ideológica.” (BOURDIEU, 2011, p. 216)

Com efeito, aquilo a que se chama a máscara ideológica ou o sentido jurídico constitui o verdadeiro direito de entrada no campo que consiste precisamente nesta postura não universal que estamos inseridos, nessa constante disputa pelo poder. Por meio dessa concorrência os agentes vivem nessa constante disputa sem a atenção devida para o que é mais importante, que seria a sociedade e não a manutenção pelo dito poder simbólico. (BOURDIEU, 2011, p. 216)

Não há dúvida de que a história permite observar, conforme as tradições que sempre existiu e existirão instituições antagônicas, sendo essa luta simbólica permanente apenas modificando os atores e o cenário. (BOURDIEU, 2011, p. 218)

Tal história deveria também considerar a relação entre as variações dos detentores de espécies diferentes de saberes jurídicos, que investem interesses e visões do mundo, muito diferentes no seu trabalho específico. Com essa ideia não se quer excluir uma função da outra, mas apenas incluir a complementaridade das funções, que de fato transformam adversários da dominação simbólica em cúmplices, servindo uns aos outros. (BOURDIEU, 2011, p. 219)

Na verdade é muito difícil a complementaridade funcional dinâmica, principalmente quando há um conflito entre instituições, como as que serão trabalhadas mais a frente. Esse conflito permanente entre as pretensões concorrentes ao monopólio do exercício legítimo da competência funcional deve ser solucionado com uma adaptação do sistema, elaborando um corpo sistêmico de regras destinado a ter uma aplicação universal. (BOURDIEU, 2011, p.220/221)

É preciso, evidentemente ter cuidado em não subestimar a divisão histórica das instituições, que são os fatores principais de suas transformações, ou seja, ao invés de aceitar as pressões sociais de modificar a forma das investigações ou se prender a formalismo histórico, deve existir uma autonomia para a escolha do melhor caminho, para que as decisões não sejam arbitrárias e embasadas em discursos de Poder. (BOURDIEU, 2011, p. 223)

O discurso institucional é interpretado a partir da idéia de doxa, de Pierre Bourdieu. A doxa consiste num consenso profundamente arraigado, num senso comum, num sistema simbólico que corresponde à estrutura social. Nas palavras de Bourdieu a doxa é, além disso:

um ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes, que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal; o ponto de vista daqueles que dominam ao dominar o Estado e que constituíram seu ponto de vista como ponto de vista universal fazendo o Estado (BOURDIEU, 1994, p. 129).

O cenário jurídico da Segurança Pública é na realidade transformativo e adaptável, polimorfo, e as atitudes éticas dos agentes estão embasadas em uma eficácia simbólica, que mesmo tendo legitimidade, tende a contaminar o conteúdo.

No Brasil há uma tradição de o Estado controlar a pobreza pela força. Esta tradição foi herdada da escravidão colonial, dos conflitos agrários e reforçada por duas décadas de ditadura militar. Tais heranças permanecem orientando as ações das instituições estatais e conformam uma mentalidade coletiva, ou uma representação de mundo sobre a qual somos formados e ao mesmo tempo formadores e que incorporou como aceitável o controle da pobreza pela força.

Esse processo pode ser interpretado como de violência simbólica. Bem a propósito, Bourdieu explica que a violência simbólica é:

esta violência que extorpe submissões que não são percebidas como tais ao se apoiar sobre as expectativas coletivas, sobre crenças socialmente inculcadas. Como a teoria da magia, a teoria da violência simbólica repousa sobre uma teoria da crença ou, melhor, sobre uma teoria da produção da crença, sobre o trabalho de socialização necessário para produzir agentes dotados de esquemas de percepção e de apreciação que lhes permitem perceber as

injunções inscritas em uma situação ou em um discurso e obedecer. (BOURDIEU, 1994, p.188)

Na realidade, a instituição de um espaço implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e o que serão excluídos. A constituição de uma competência leva a desqualificação do sentido de equidade dos não especialistas e a revogação de sua construção espontânea dos fatos. (BOURDIEU, 2011, p. 225-226)

Este desvio, que é o fundamento do desapossamento, resulta do fato de que, através da própria estrutura do campo e dos sistemas de princípios de visão e de divisão que está posto no cenário, na sua constituição, se impõe um conjunto de exigências, cujo coração é a adoção de uma postura global das funções. (BOURDIEU, 2011, p. 227)

Esta discordância postural é o fundamento estrutural de todos os males entendidos que podem produzir-se entre os utilizadores de regras funcionais, o que acontece, em relação à temática, com as diversas interpretações da Constituição Federal em relação aos membros do Ministério Público ter legitimidade para investigar. (BOURDIEU, 2011, p.228)

Os agentes especializados introduzem, mesmo sem querer saber, uma distância um dos outros, sendo atitudes ascéticas e aristocráticas. Portanto, para que tal conflito de interesse pela função seja dirimido, deverá ocorrer um progresso do cenário para um funcionamento de um espaço socialmente instituído sem defrontação, e obviamente, sem violência simbólica e sem a finalidade do domínio do dito, Poder Simbólico. (BOURDIEU, 2011, p. 230)

3 ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA: A CRISE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA CIVIL.

Este capítulo trata da investigação criminal no Brasil e os principais problemas causados para a sua execução. Dessa maneira, antes de dissecar o tema, convém ver o que seria investigação criminal ou inquérito. Segundo Aury Lopes Jr.:

"Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir". (2008).

Dessa maneira, o inquérito tem por objetivo subsidiar a propositura da ação penal visando colher elementos para o deferimento das medidas cautelares pelo juiz. Também pode ser descrito como um procedimento preliminar, de cunho administrativo e investigatório.

No entanto, para que se possa compreender a especialidade da investigação criminal, é necessário estudar o sistema de persecução penal ou sistema processual penal, pois, é relevante conhecer as características de cada sistema processual penal, para então, poder haver a escolha do melhor sistema a ser adotado, para sociedade.

Neste sentido, o sistema processual penal é:

[...] o conjunto de princípios e regras constitucionais e processuais penais, de acordo com o regime político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória [...] (LOPES JÚNIOR, 2008)

Foi com a evolução societária que se constatou a necessidade de que fossem estabelecidas regras próprias para punir o acusado de determinado delito, pois nos grupos primitivos as regras que regiam os núcleos comunitários eram de natureza religiosa, consuetudinária e a utilização da autocomposição (CALABRICH, 2007).

A maior parte da doutrina afirma que existem dois sistemas processuais penais, no entanto, foi dada a opção da análise pelo sistema processual penal em três vertentes, devido o que se depreende no desenvolvimento histórico ao qual, se desenvolveu três sistemas com singularidades características: o acusatório, o inquisitivo e o misto (AQUINO; NALINI, 2009).

O sistema acusatório surgiu no Direito Grego onde a acusação era feita diretamente pelo povo, ou seja, qualquer um (exceto estrangeiro, mulheres e escravos) tinha o direito de acusar (LOPES JÚNIOR, 2010). Para exemplificar, temos acusação que foi ofertada contra Sócrates.

Quando se analisa o período de dominação romana contata-se que surgem duas formas de processo penal, que são a *cognitio* e *accusatio*. A primeira concedeu o poder de acusação nas mãos do magistrado, e a segunda, que marcou uma profunda inovação no Direito Processual Romano, uma vez que a persecução da ação penal era por um representante voluntário chamado de acusador (LOPES JÚNIOR, 2010).

Neste mesmo sentido:

O Sistema acusatório preocupa-se com a separação entre as funções daquele que está acusando e daquele que, ao final, irá julgar. Preserva a imparcialidade do Juiz, na medida em que este se manterá de modo equidistante das partes, para que possa formar seu convencimento sem qualquer ideia pré-concebida. (BASTOS, 2004)

Dessa maneira, o sistema acusatório era um sistema exercido por um ente estatal responsável pela apuração de delitos, e o acusado era visto como um verdadeiro sujeito de direito, e, nesse caso, a imparcialidade estatal era e é fundamental.

Assim, no decorrer dos séculos XII ao XIV o sistema acusatório foi gradativamente substituído pelo sistema inquisitivo, que tem como princípio basilar a reunião em um mesmo sujeito as funções que hoje seriam do Ministério Público, da Polícia Civil e da Magistratura (CALABRICH, 2007).

Assim, analisando os dois sistemas, percebe-se que o sistema acusatório é centrado no indivíduo enquanto o sistema inquisitivo é centrado no ofendido, e a personalidade do homem, sua liberdade e dignidade não são já ingredientes desse sistema. “O acusado deixa de ser uma pessoa com direitos e se converte em objeto de severa perseguição; a tortura se justifica plenamente, como meio de arrancar a confissão do inquirido” (AQUINO; NALINI, 2009).

Com o sistema inquisitivo, o indivíduo invariavelmente estaria condenado, sendo insensato trabalhar com justiça com esse sistema, uma vez que o inquisidor não busca se convencer ou ser convencido, pois, seria muito difícil modificar o entendimento de quem realizou as três fases da perseguição penal, tornando quase que impossível a defesa do ofendido.(KAC, 2011).

Já o sistema misto, foi adotado inicialmente pelo governo francês no período napoleônico em 1808 no Code d’Instrucion Criminalle (LOPES, JÚNIOR, 2010). Este sistema tinha influência do sistema acusatório e do posterior sistema inquisitivo onde a perseguição penal é exercida pelo Ministério Público, que é o responsável pela acusação (RANGEL, 2010).

Seguindo essa linha:

[...] é constituído de uma instrução inquisitiva (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior júizo contraditório (de julgamento). Embora as primeiras regras desse processo fossem introduzidas com as reformas da Ordenança Criminal de Luiz XIX (1670), a reforma radical foi operada com o Code d’InstrucionCriminalle de 1808, na época de Napoleão, espalhando – se pela Europa Continental no século XIX. (MIRABETE, 2002).

Constata-se que o sistema misto tem como característica básica, uma fase inicial inquisitiva e uma fase final, em que se procede ao julgamento, porém, continuou comprometida a imparcialidade do magistrado, pois ele ainda se encontrava na fase de colheita das provas (RANGEL, 2010).

3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Após um breve histórico sobre os sistemas processuais penais, chega-se à questão da investigação criminal brasileira, que é o foco do presente trabalho dissertativo

No Brasil para que se inicie uma investigação contra um indivíduo é necessária à existência de dois elementos básicos que seriam a existência de um fato criminoso e que existam indícios suficientes de autoria (PINTO, 2009).

Ademais, o fato, supostamente criminoso, para que seja apreciado, ou seja, eleito para se tornar objeto de investigação criminal, o Estado têm a necessidade de investigá-lo com cautela antes de iniciar o processo, ainda no período da persecução criminal (PINTO, 2009).

Nesse sentido:

O Estado, para tanto, desenvolve intensa atividade que se denomina *persecutio criminis*, primeiro por meio da Polícia Judiciária ou Polícia Civil (segundo a terminologia da Constituição da República) e depois pelo Ministério Público, instituições por ele criadas para, preferentemente, exercerem tal função, personificando o interesse da sociedade na repressão as infrações penais. (TOURINHO FILHO, 2010)

O que se depreende da citação em epígrafe é que a investigação criminal, como já foi dito anteriormente, ocorre antes do processo e através dos elementos que são colhidos nesse período é que se iniciará ou não a ação penal (LOPES JÚNIOR, 2010).

Em relação ao sistema, retornando à temática que foi trabalhada anteriormente, o Brasil, adota um sistema de justiça criminal de tipo inquisitivo, (porém muitos autores acreditam ser o sistema misto como já foi abordado) se contrapondo aos sistemas de tradição anglo-saxão que adotam o sistema adversarial. (MORAES FILHO, 2007).

Por conseguinte, para ilustrar o sistema adversarial, os Estados Unidos partem do pressuposto da igualdade entre as partes que se enfrentam no juízo, e

nessas condições, ambas as partes devem produzir provas igualmente, ou seja, da mesma forma, não se exigindo mais de uma parte apenas pelo fato dela ser a parte acusada (MORAES FILHO, 2007).

No entanto, no sistema inquisitorial, adotado pela França e, inicialmente devemos entender que nesse sistema a investigação é monopólio estatal, é ela que determina a presença de elementos de convicção sobre um determinado crime para que a persecução penal seja levada a juízo, ao mesmo tempo em que conduz a acusação (MORAES, 2007).

No sistema inquisitivo existe uma ênfase maior na documentação e na produção de provas, sendo muito mais formal que o sistema adversarial. Vale ressaltar, que o inquérito no sistema inquisitivo não é tipicamente público e também não permite, nessa fase, o contraditório (MORAES, 2007).

Dessa maneira a investigação criminal brasileira tem a execução do seu inquérito policial, de forma sigilosa, não tendo o acusado, nesse primeiro momento, o direito de interferir de nenhum modo na *persecutio criminis* (GEBERTH, 2003).

Partindo para a análise histórica, a investigação criminal no Brasil, era de incumbência inicial da magistratura, que incumbia profissionais talhados, a polícia judiciária, a exercer tal função. Nesse período inicial, a magistratura controlava a polícia investigativa (PEREIRA, 2009).

No Brasil colônia, como já foi abordado, a apuração de crimes era executadas pelos juízes corregedores e pelos juízes de fora, auxiliados pelos alcaides que evoluíram para polícia judiciária. Em 1760, com a criação do cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino, surge um órgão similar ao órgão atual de investigação (PEREIRA, 2009).

Contudo, foi em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, que se criou a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, órgão estritamente brasileiro. Acrescenta-se que foi em dezembro de 1841, que as funções passaram às mãos da polícia judiciária, sendo gerenciadas por meio do Chefe de Polícia, o que acontece até hoje (PEREIRA, 2009).

No entanto, a nomenclatura inquérito policial, somente veio a aparecer no texto do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, embora a investigação criminal já fosse exercida há muito tempo antes. Desde 1832 já se utilizavam

procedimentos de investigação próprios do inquérito policial através dos atos praticados pelo intendente, juiz de paz, juiz de direito ou o próprio delegado de polícia (PEREIRA, 2009).

Assim, o art. 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, assegurava que:

O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. (NUCCI, 2009)

Para reiterar a afirmação acima Aury Lopes diz que o inquérito é:

o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher as informações a cerca de um fato, perquirir. É chamado “inquérito policial” desde o código de 1941 que atribuiu a polícia essa função de conduzir o inquérito na persecução penal. (2006)

No período republicano até os dias atuais a função de condução do inquérito consolidou-se como atividade da polícia investigativa, ou seja, a investigação criminal encontra-se, atualmente, nas mãos das policias federal e civil. Essa afirmação encontra-se no art. 144, § 1º, I e IV da Carta Magna de 1988. Porém, existe uma corrente minoritária ligada ao Ministério Público que, a partir de 1985, também defende a atribuição de competência investigatória ao *parquet* (BASTOS, 2004).

A investigação criminal, nos moldes do art. 144 da Constituição Federal de 1988, segundo uma linha tênue, após colheita de todos os elementos necessários de provas pela polícia, o inquérito é entregue aos membros do Ministério Público, para que estude o fato e decida entre propor ou não a ação penal contra o sujeito investigado (PINTO, 2009).

Como acréscimo a esse raciocínio o Código de Processo Penal, no seu art. 4º leciona que:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (PINTO, 2009).

Nesse mesmo sentido:

Cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzirem as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal (NUCCI, 2008).

No entanto, em relação às funções investigativas do *parquet*, insta salientar que essas funções do Ministério Público, estão contidas na Carta Maior de 1988 no artigo 129 e seus incisos, afirmando que, além de ser o titular da ação penal, ele também pode requisitar diligências investigativas, além, é claro de ser ele o órgão que faz o controle externo da atividade policial (PINTO, 2009).

Em relação a corrente que defende que a investigação criminal deva ser realizada pelo Ministério Público, são apontados como objetivos a criação de uma instituição encarregada da investigação e o controle jurídico das investigações policiais (KAI, 2001).

Dessa maneira, ambas as correntes, se encontram inerentes na Constituição Federal tendo como objetivo central que a investigação criminal se concretize na busca da verdade real dos fatos, e não sendo uma persecução penal ligada a formalidades de titularidade de autoria, baseada em pequenos detalhes, que não facilita a passagem para a outra fase, que é a fase processual.

Sobre o desenvolvimento do inquérito temos que:

A polícia civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado. (TOURINHO FILHO, 2010)

O inquérito policial é a base para que o ministério público inicie a ação penal, portanto, é interessante salientar que se observe o quanto é importante o trabalho

da polícia judiciária na investigação, uma vez que, há muito tempo é ela que detém a titularidade para tanto.

Eis as principais características do inquérito policial no Brasil, salientado que sua natureza jurídica é meramente administrativa:

- a) **Escrito** - O artigo 9º do CPP afirma que: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade”.
- b) **Inquisitivo** - As investigações criminais possuem características inquisitoriais, uma vez que, o inquérito é uma atividade pré-processual, não tendo sido imposta nenhuma punição ao acusado, pois é a fase da investigação (TOURINHO FILHO, 2010).
- c) **Sigiloso** - O artigo 20 do Código de processo Penal (CPP) afirma que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da sociedade”.

Seguindo a linha de raciocínio das características mencionadas acima:

Uma investigação profícua só dará bons frutos se contar com o necessário sigilo de fontes, diligências e andamento investigatório, sem os quais, estar-se-á dando ao possível autor do fato criminoso a oportunidade de se antecipar às investigações e confundí-las, destruir evidências, ou elementos de prova, impedindo de vez a possibilidade da completa elucidação do fato criminoso e de sua autoria. (KAC, 2011)

Insta ressaltar que, para que ocorra a investigação, é indispensável que durante a persecução penal tenha o devido sigilo. Porém, a questão do sigilo vem sendo mitigada uma vez que, conforme descrito na Lei 8.906/94, art. 7º, inciso XIV, não se pode negar ao advogado o acesso ao inquérito. *In verbis*:

São direitos do advogado: [...] XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Nesse mesmo sentido o STF editou a Súmula Vinculante n. 14 que diz:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Portanto, o que se depreende das afirmações acima é que o advogado tem total liberdade para acompanhar toda a investigação criminal.

3.2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O princípio é o mandamento central de um sistema, ou seja, a disposição fundamental, basilar, que se irradia sobre diferentes normas, servindo de critério para sua exata compreensão exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo (RANGEL, 2009).

Dessa maneira, os princípios atuam como base para que este perceba qual a aplicação ou interpretação de uma norma e se ela foi devidamente colocada durante o processo e se infringiu a Constituição Federal.

Seguindo esse sistema lógico de compreensão do sistema de investigação brasileira, se apresenta, nos próximos subtítulos, os principais princípios constitucionais relativos à investigação criminal:

3.2.1 Devido processo legal

Tem a sua origem no ano de 1066 na Inglaterra quando o povo exigia a diminuição dos abusos do Rei nos processos penais. Assim, desde o período do Rei João Sem Terra, em 1215 até a Constituição Federal de 1988, o devido processo legal tem o propósito de limitar a atuação do Estado em relação ao acusado (RANGEL, 2009).

Conforme o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Dessa maneira:

o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito “primário e absoluto” de defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido (RANGEL, 2009).

Na investigação criminal, destaca-se o quesito de inadmissibilidade de obter provas por meios ilícitos, quer dizer se houver colheita de provas de forma indevida, as provas serão consideradas ilícitas e não terão validade para compor o processo.

3.2.2 Contraditório

O presente princípio afirma que o acusado no curso do processo, possui o direito de contradizer a parte que o acusou além do direito de defesa com a finalidade de não haver uma condenação injusta sem que ao menos não tenha o réu demonstrado a sua parte no processo. Nesse sentido:

É um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo ao acusado (OLIVEIRA, 2007).

Dessa maneira, desrespeitado o princípio do contraditório onde *audiatur est altera pars*, o processo deve ser nulo por absoluto, não sendo permitido o seu prosseguimento. Nesse entendimento, a instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois, não se pode conceber um processo legal, buscando a verdade dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas contra ele (RANGEL, 2009).

Vale ressaltar, que o princípio do contraditório não é utilizado no período da investigação, pois, o futuro acusado, nessa fase, é chamado de investigado e no inquérito não há de se falar na utilização desse princípio na fase preliminar.

3.2.3 Ampla defesa

É o princípio que garante a defesa do cidadão da forma mais abrangente possível e contém duas regras básicas que devem ser efetivamente seguidas: a primeira é a possibilidade de o cidadão poder se defender e a segunda é de também poder recorrer. No princípio da ampla defesa está inserida a autodefesa ou a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado legalmente e a defesa efetiva que diz respeito à garantia e efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Não existe a possibilidade de cerceamento de defesa ou mesmo inexistência de defesa, pois se assim ficar demonstrado ocasionará a nulidade do processo.

A Carta Magna de 1988 elevou o Direito de ampla defesa à categoria de princípio constitucional, ao preconizar em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes”. Portanto, trata-se de uma garantia constitucional, e este princípio deve ser observado em todos os processos, sejam judiciais ou administrativos. Nessa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, para não permitir interpretações distintas, editou Súmula Vinculante nº 3, estabelecendo o seguinte:

nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando a decisão puder resultar anulação ou revogação de atos administrativos que beneficiem o interessado, executada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Denota-se que no Brasil a aplicação da ampla defesa no inquérito policial não é pacífica e existe posicionamento de três correntes sobre o tema em alusão.

Doutrinadores e renomados juristas são favoráveis a aplicação da ampla defesa no inquérito policial como uma forma de afirmação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Antônio Gomes Duarte (1996) destaca a importância da investigação preliminar, demonstrando que ocorrendo vício de defesa, pode acarretar a uma contaminação à futura deflagração da ação penal.

A fase preparatória é parte importante, uma vez que nela estará embasada a denúncia, com toda a sua carga de desvalor social. Será por intermédio dela que o Estado se preparará para punir um de seus cidadãos. Se o procedimento jurisdicionalmente garantido nasce da denúncia e esta, por sua vez, lastreia-se no inquérito policial, a conexão entre estas fases mostra-se evidente, fazendo crer que a eiva existente ao nascedouro acabará por contaminar toda a ação penal como um todo.

O autor continua argumentando:

Isolar o inquérito policial do processo penal, colocando-os em tempos e espaços diferentes e posteriormente utilizar peças do inquérito como suporte condenatório, frequentemente na prática criminal, é sofismar com a liberdade do cidadão. (DUARTE 1996))

Com uma visão intermediária, Antônio Scarence Fernandes (2005) traduz que, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, extrai-se a exigibilidade do contraditório somente na fase processual da persecução penal. “Ao mencionar o contraditório, impõe seja observado em processo judicial ou administrativo, não estando aí abrangido o inquérito policial”. O inquérito é um conjunto de atos praticados por autoridade administrativa, não caracterizando processo administrativo. Sequer é um procedimento, haja vista não seguir uma ordem de atos predeterminados por lei. Porém, nesse contexto, o doutrinador faz ressalva:

Há, sem dúvida, necessidade de se admitir a atuação da defesa na investigação, ainda que não se exija contraditório, ou seja, ainda que não se ponha a necessidade de prévia intimação dos atos a serem realizados. Não se trata de defesa ampla, mas limitada ao resguardo dos interesses mais relevantes do

suspeito, como requerimento de diligências, o pedido de liberdade provisória, relaxamento de flagrante, a impetração de habeas corpus.

Nessa linha intelectual, o autor acima nominado, defende a necessidade de distinção dos atos de investigação que poderiam ser realizados com acompanhamento do suspeito, daqueles que essa participação se mostra inapropriada. Desta forma, seria inconcebível que o suspeito acompanhasse o desenrolar de uma interceptação telefônica, mas não seria empecilho algum às investigações que o indiciado se fizesse presente no momento da oitiva de uma testemunha.

A posição predominante na doutrina Brasileira é pelo não cabimento da ampla defesa na primeira fase da “persecutio criminis”, realizando-se de maneira inquisitiva, de modo a não oportunizar ao investigado o direito de defesa.

José Frederico Marques (2003) se posiciona no sentido de que a legislação policial ou o inquérito, tem o condão de não existir procedimento contraditório, pois nesse momento não existe acusado, mas apenas indiciado.

Assevera o autor que o atual Código de Processo Penal diferencia taxativamente o que é uma instrução criminal do inquérito policial, e, só a primeira é contraditória, de acordo, aliás, com o que impõe o mandamento constitucional. O inquérito policial não se trata de instrução, dessa forma, não se encontrando abrangido pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Por fim, José Frederico Marques, reporta que não se pode interpretar com simplismo o texto constitucional sobre a instrução contraditória, para entendê-lo ao inquérito policial. No direito pátrio tem vigorado perfeita distinção entre inquérito policial e formação da culpa, desde a reforma de 1871, correspondendo ao primeiro, à fase investigatória e à segunda da instrução criminal.

3.2.4 Promotor Natural

O princípio do Promotor Natural surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita, no art. 153, § 1º, da CF de 1969. Nessa linha de raciocínio, Paulo Rangel (2009) entende que:

não se admite que alguém seja privado de sua liberdade e/ou de seus bens sem que o órgão responsável pela acusação tenha a garantia de fazê-lo com independência necessária para repelir toda e qualquer ingerência indevida à sua atuação. Bem como que não haverá remoção física do Promotor de Justiça nem de suas atribuições fora dos casos expressamente delineados em lei.

Nesse contexto, o princípio do Promotor Natural nasceu a partir do esforço da doutrina em dar caráter de ato vinculado ao ato de designação do Promotor de Justiça pelo Chefe do Ministério Público, delimitando os seus poderes, a fim de impedir nomeações arbitrárias, capazes prejudicar o acusado (NERY JÚNIOR, 1999).

Dessa maneira, sendo a ação penal pública, privativa do Ministério Público, toda e qualquer pessoa necessita ter um órgão de execução do Ministério Público com suas atribuições previamente estabelecidas em lei, para evitar, além de decisões arbitrárias, que terceiros interfiram nos atos praticados pelo órgão ministerial, afrontado assim, o devido processo legal (RANGEL, 2009).

A esse propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - **PROMOTOR NATURAL** - O promotor ou o procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. veda-se, assim, designação de promotor ou procurador ad. hoc, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém importante, fundamental e prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, *subjetivo de conhecer o órgão do ministério público, como ocorre com o juízo natural* (RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992)".

De acordo com a decisão acima e com a Constituição Federal, artigo 129, fica evidente as funções institucionais inerentes ao Ministério Público, ou seja, somente o MP tem poder para processar o acusado, analisando todos os meios de provas obtidas para formar sua *opinio delicti* (PINTO, 2009).

Na investigação criminal, cabe ao MP controlar externamente a atividade policial e requisitar diligências investigatórias e pedir, se couber ao caso, à instauração do inquérito policial.

Assim sendo, necessário se faz respeitar o princípio do promotor natural para que se tenha uma concordância ao princípio do devido processo legal, uma vez que, este princípio está atrelado a todos os outros princípios, com objetivo uno de trabalhar no processo corretamente como estabelecido em lei

A inobservância e o desrespeito ao princípio do Promotor Natural, ou seja, ausência da atribuição do órgão do Ministério Público para funcionar em determinado feito em juízo ou fora dele constitui um vício que autoriza a declaração de invalidade, *ex-officio* pelo juiz, do ato praticado (RANGEL, 2009).

Como visto anteriormente, uma das características do inquérito policial é ser sigiloso e essa característica foi posta a ele para evitar que a comunicação prévia dos atos que serão praticados no curso de uma investigação criminal prejudique o esclarecimento da verdade e impeça a delimitação da autoria, bem como, as circunstâncias em que o fato foi praticado (RANGEL, 2009).

Ressalta-se que a fase investigativa, conforme já mencionado, é inquisitiva, tendo sigilo, porém, se a investigação criminal for dotada ao *parquet*, o acusado será totalmente prejudicado, vez que, o titular da ação penal, órgão que o acusará, tomará frente da investigação e após isso, ainda promoverá a ação penal, sendo um procedimento ilógico.

4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO COMPARADO.

De acordo com o já referido, compreende-se que, no sistema adotado no Brasil, que é o misto, a polícia judiciária tem a responsabilidade de investigar criminalmente, através do inquérito policial, cabendo ao Ministério Público, o titular da ação penal, o papel de órgão acusador e responsável por controlar externamente as atividades da polícia.

Portanto, ocorre divergência sobre a investigação direta do Ministério Público. Tendo em vista a solução do problema existem duas correntes antagônicas, ainda sem uma decisão pacífica nos tribunais superiores (LISBOA, 2011).

Ademais, no Brasil, uma das reclamações do Ministério Público, refere-se às dificuldades para promover a ação penal, e um dos principais obstáculos enfrentados pelo promotor é o próprio inquérito, encaminhado ao Ministério Público muitas vezes incompleto faltando informações e elementos que comprovem a materialidade do crime (LISBOA, 2011). Nesse contexto Marcellus Polastri Lima (2010) e Eugênio Pacelli de Oliveira (2009), apresentam dois argumentos.

O primeiro argumento busca a possibilidade de investigação realizada pelo *parquet*, no art. 129 da CF, onde atribui ao mesmo a titularidade para as ações penais públicas. Os incisos VI, VII e IX autorizam o direito ao exercício da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal conforme analisado no capítulo segundo desta dissertação.

Confirmando o primeiro argumento, o Desembargador Federal Fábio Rosa diz “A Constituição Federal não pode ser interpretada às tiras... A Carta Magna não alijou o *parquet* da atividade investigativa, ao contrario, conferiu-lhe amplos poderes para realização das diligências” (PACELLI, 2009).

O segundo argumento é a aplicação da teoria dos poderes implícitos do direito norte americano. Como dito no parágrafo anterior, a Constituição atribuiu ao Ministério Público a titularidade para promover a ação penal pública, logo deve-lhe conferir mecanismos próprios para cumprir com a missão (LISBOA, 2009).

Outro ponto interessante é a criação da Resolução nº 13 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a qual regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), porém, mesmo tendo sido criada, essa resolução não pode ser posta em prática, uma vez que a disciplina da atividade investigativa do Ministério Público dependeria de Lei.

Diante desses argumentos, o órgão ministerial passou a tomar frente de investigações com o objetivo de sustentar ações penais públicas cuja legitimidade lhe cabe por força constitucional (CHOUKR, 2009). Todavia, é forçoso ressaltar que a Constituição Federal não atribui ao Ministério Público o poder de investigar, vez que esta função cabe à polícia.

Há decisões dos Tribunais Superiores que confirmam a tese de validade da investigação direta do *parquet*, tais como HC 84.548/SP, HC 89.398/SP, HC 89.837/DF e HC 91.661/PE, que trazem o voto da Ministra Ellen Gracie onde diz:

É perfeitamente possível que o órgão do ministério público promova colheita de determinados elementos de prova que demonstre a existência da autoria e materialidade. Tal conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação do *opiniodelicti*. GRACIE, apud MOURA, 2009)

Conforme se vê, a discussão é bastante complexa, uma vez que, não possui regramento para tal função ministerial, tanto é que a doutrina e a jurisprudência trazem no seu conteúdo os argumentos quanto à possibilidade ou não do ministério público investigar.

No entanto, apesar das alegações de falhas na atividade policial durante a investigação, o Ministério Público utiliza-se de outro argumento, para justificar seu desejo de investigar diretamente, que é o fato de que em outros países como Alemanha, México, França e Itália, entre outros, o *Parquet* tem a função investigativa, na persecução penal. Diante desses argumentos é de suma importância o estudo dos pontos favoráveis e contrários à investigação criminal pelo Ministério Público nesses países.

4.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ALEMANHA

No cenário mundial, principalmente nos ordenamentos que possuem o direito penal mais moderno e desenvolvido, é o MP quem detém o comando das investigações criminais, com exemplos marcantes na Itália, Portugal, França, México, Colômbia, Peru, Paraguai, Japão, Coréia do Sul e a Alemanha (SANTIN, 2007).

A investigação criminal preliminar no modelo alemão tem certa semelhança com o adotado aqui no Brasil, já que a notícia do crime pode ser levada diretamente ao Ministério Público ou à Polícia. Em território alemão foi a partir da década de 70 que o ministério público assumiu uma supremacia para conduzir as investigações (CHOUKR, 2006).

No entanto, o modelo alemão, ao contrário do sistema brasileiro, determina que a presidência da investigação criminal seja realizada pelo Ministério Público, incumbido de dirigir a investigação policial e observar o respeito à legalidade (ROXIN, 2007).

Vale ressaltar, que essa observância legal, se encontra no § 160 do Código de Processo Penal Alemão (*Strafprozeßordnung*). Sobre isso, Juy-Birmann apud Choukr (2009) diz que:

Encarregado do inquérito, o Ministério Público conduz as investigações necessárias. Contudo, certos atos investigatórios devem ser autorizados pelo magistrado encarregado de verificar a regularidade jurídica do ato, sem, contudo, adentrar o seu mérito.

Pode-se afirmar que na Alemanha, o *parquet* é o responsável por conduzir o inquérito e também de promover a ação penal, se assim entender necessário, tendo a polícia como órgão auxiliar para ajudá-lo nas investigações.

As atividades investigativas do Ministério Público Alemão são variadas, podendo obrigar suspeito a se fazer presente, examinar documentos, sequestrar bens, etc. Entretanto, o Ministério Público está subordinado em alguns momentos,

ao magistrado, que analisa a regularidade dos procedimentos investigatórios utilizados pelo *Parquet*. Contudo, em relação a medidas urgentes, poderá o Ministério Público efetuar-las sem autorização judicial, dependendo a sua validação de ratificação posterior pelo juízo.

Assim, a polícia é, no processo penal, um órgão auxiliar que atua por ordem, direção e vigilância jurídica do Ministério Público, competindo àquela a tarefa principal de esclarecimento, vigiada e ordenada pelo Ministério Público. O trabalho prático de investigação se transfere sempre em maior medida à polícia e, nos casos que exigem, por um lado, conhecimentos jurídicos especiais e, por outro, distintos meios materiais e pessoais, são averiguados pelo próprio Ministério Público.

4.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MÉXICO

No México, a Constituição prevê que a investigação e a persecução dos delitos cabem ao MP, que poderá contar com o auxílio da Polícia, ou realizar suas próprias diligências. Logo, quem dirige a persecução penal, quanto à investigação é o Ministério Público, sendo a polícia órgão subordinado ao cumprimento de todas as ordens ministeriais (KAC, 2011).

O *Parquet* mexicano tem por incumbência tutelar os direitos fundamentais constantes da Carta Magna, defender o Estado de Direito e o cumprimento das regras constitucionais. Nesse sentido Edmundo S. apud Kac diz que:

No México existe uma instrução preliminar que é realizada pela polícia, dirigida pelo Ministério Público segundo a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República. A polícia atua sob a condução, autoridade e ordens do Ministério Público, praticando as diligências imprescindíveis à instrução criminal (KAC, 2011).

Portanto, uma das principais funções ministeriais no México, além de investigar criminalmente, é *de* velar e tutelar os direitos fundamentais constantes na Carta Magna, vigiar o Estado de Direito e o cumprimento de regras constitucionais.

4.3. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FRANÇA

Ao dissecar a importância do iluminismo no direito penal, Nucci (2005) afirma:

É inequívoco que o processo de modernização do direito penal somente teve início com o Iluminismo, a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Homel e Feuerbach (Alemanha), Beccaria, Filengeieri e Pagano (Itália). Houve a preocupação com a racionalização da aplicação, combatendo-se o reinante arbítrio judiciário. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha contorno de utilidade, destinada a punir delitos e não simplesmente castigar.

Na França, o Ministério Público tem a função de investigar criminalmente, tendo como órgão subordinado, a polícia judiciária. Acrescenta-se que os membros do Ministério Público são recrutados como os magistrados e pertencem, portanto, ao corpo da magistratura, podendo, no curso da carreira, passar de uma a outra função (RASSAT, 2001).

Assim sendo, o Ministério Público é o ator principal no processo penal, tendo o poder de usar do direito de ação pública. Além de investigar, é quem fiscaliza a lei, sendo uma das partes necessárias ao processo penal.

A Polícia Judiciária, no exercício das suas atribuições judiciárias, depende do controle do juiz. Um dos motivos que justificam esse controle é de ordem jurídica: a autoridade judiciária é a guardiã da liberdade individual. O exercício da função policial apresenta o risco de atentar contra a liberdade individual. A autoridade judiciária previne esse risco, controlando a polícia judiciária (GUINCHARD, 2002).

No ano 2000, o legislador francês introduziu novas disposições visando reforçar o controle, pelo juiz, de liberdades e de detenção, da investigação preliminar, quanto a sua duração e quanto a sua direção efetiva pelo Procurador da República (FOURMENT, 2003).

Tanto este, como o Juiz de Instrução, dispõe de todos os poderes de polícia judiciária, podendo realizar, por si mesmos, os atos necessários à investigação e à persecução de infrações penais (art. 40 e ss. do CPP) (FOURMENT, 2003).

Quanto à ação penal, o Ministério Público é o titular, porém não é privativo desta função, uma vez que a vítima lesada poderá iniciar a investigação perante o organismo jurisdicional (RANGEL, 2009).

O sistema adotado na França é o juizado de instrução, onde o juiz exerce papel de investigador, sendo um sistema um pouco impróprio, vez que, não pode se falar em imparcialidade do juiz ao julgar. O legislador outorgou ao Procurador da República a faculdade de participar da execução dos atos que ele tiver requisitado (FOURMENT, 2003).

Considerou-se que a atribuição ao Ministério Público da investigação constitui garantia de eficácia e rapidez em relação à investigação conduzida por um magistrado isolado e exposto a riscos diversos. Entretanto, mesmo tendo o juiz essa função de investigar, não deixa de ter o Ministério Público funções investigatórias, juntamente com a polícia que a ele é subordinada, uma vez que na França, o Ministério Público é considerado uma magistratura especial representando a sociedade e requerendo a aplicação e execução das leis e sua fiel observância (RANGEL, 2009).

4.4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ITÁLIA

Com o objetivo de superar os resquícios inquisitoriais da fase de instrução preliminar o *Codice de Procedura Penale* italiano de 1989, extirpou a figura do juiz investigador, passando tal atribuição ao Ministério Público. Essa modalidade foi inspirada no modelo alemão e adota como regra expressa em seu artigo 358, além da investigação ministerial, que o Ministério Público busque elementos favoráveis ao acusado (LOPES JÚNIOR, 2006).

Ademais, na Itália, o sistema processual adotado é o acusatório, onde na fase preliminar do processo penal, o ministério público juntamente com a polícia são

responsáveis pela investigação criminal (RANGEL, 2009). Na mesma linha, Choukr (2006) entende que:

a condução das investigações pelo Ministério Público não exclui a atividade investigativa desenvolvida pela Polícia, esta atuando sob a coordenação do Ministério Público.

Dessa maneira, cabe ao *parquet*, desempenhar toda a atividade persecutória, exercendo a direção das investigações realizadas pela polícia judicial e determinando os atos a serem praticados.

Há no modelo italiano, situações que podem ser enquadradas como investigações paralelas, as quais acontecem quando, mesmo após a entrega de elementos de investigação ao Ministério Público pela polícia, esta continuará investigando a existência de outros dados, novas fontes, entregando-os, após, conclusas ao órgão ministerial (SANTIN, 2007).

Vale salientar que a Constituição italiana afirma que aos órgãos do Ministério Público são outorgados as garantias destinadas aos juízes, isto é, o *Paquet* integra o Poder Judiciário italiano, apesar de carecer de poder jurisdicional (LOPES JÚNIOR, 2006).

Desta forma, o judiciário italiano é composto por Magistratura Requerente, que é o Ministério Público, e Magistratura Judicante, que fica a cargo dos juízes. O sistema adotado na Itália favorece muito o órgão ministerial (SANTIN, 2007).

Como aduz Maria Fernanda Lyra::

a investigação criminal direta pelo Ministério Público é garantia constitucional da sociedade que tem o direito subjetivo de exigir as medidas necessárias para reprimir e combater lesivas à ordem jurídica. (LYRA, 2011).

Logo é possível que venha a se consolidar a autorização para prática de atos investigativos pelo Ministério Público.

4.5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A criminologia demonstrou ser, em absoluto, irrealista qualquer expectativa de “*total enforcement*”, isto é, a resposta policial contra toda e qualquer criminalidade. Para isso influem, seguramente, a escassez de meios, as resistências decorrentes das concepções ideológicas e das representações teóricas dos próprios policiais, bem como as várias formas de corrupção (FIGUEIREDO DIAS, 1984).

Quanto à posição doutrinária, a maioria dos autores a favor da investigação direta pelo Ministério Público debatem as mesmas questões de praxe, podendo ser assim resumidas:

- a) A segurança pública e a apuração das infrações penais não são atribuição exclusiva da polícia;
- b) O artigo 129 da CF/88 inclui em seus vários incisos, entre as atribuições do Ministério Público, a investigação Criminal;
- c) O inquérito policial é facultativo e dispensável para o exercício da ação penal;
- d) A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público da União contém dispositivos que se compatibilizam com os poderes investigatórios penais da referida instituição;
- e) O Ministério Público, ao investigar, não assume ações unilaterais da acusação, de forma a alhear-se à verdade real;
- f) Diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros atribuem ao Ministério Público poderes de investigação no âmbito processual penal (BITENCOURT, 2007).

Há um consenso na comunidade jurídica de que o vigente modelo de investigação até pouco tempo confiado à polícia não é eficaz na investigação e elucidação dos crimes. É louvável lembrar, que todas as posições doutrinárias trazem em seu conteúdo uma possível interpretação dos artigos da Constituição Federal de 1988, de todas as normas contidas na Lei Orgânica do Ministério Público e do Código de Processo Penal. Todavia, ainda não se tem reservado um artigo

específico na lei que atribui ao *parquet* o ato de investigar criminalmente.

O art. 144 da CRFB/88 descreve os órgãos que exercerão as funções pertencentes à segurança pública. Em seus parágrafos e respectivos incisos, atribuem funções administrativas a cada um dos órgãos arrolados no caput. Contudo, tal preceito legal não tem o objetivo de conferir aos órgãos ali citados a exclusividade em suas respectivas atribuições. O legislador, somente no art. 4º, §1º, IV da CRFB/88 valeu-se do termo "exclusividade", ao atribuir a Polícia Federal as funções de polícia judiciária da União (RANGEL, 2009).

A opinião pública e a comunidade jurídica internacional, indubitavelmente, legitimam a investigação criminal e o controle da atividade policial pelo Ministério Público. A doutrina afirma que não se pode dizer em monopólio, pela polícia, nas investigações criminais, uma vez que o legislador não atribui exclusivamente à investigação criminal a polícia civil, podendo o ministério público investigar diretamente na esfera criminal.

A Constituição de 1988, em seu art. 129, I, atribuiu ao órgão ministerial à titularidade da ação penal pública, o que implica que ele pode requisitar diligências investigatórias ou realizá-las diretamente, se o caso exigir, até porque no inquérito policial é dispensável à propositura da ação penal.

Necessário ressaltar, que os membros da Associação Internacional de Direito Penal, reunidos no encontro preparatório de Berna, em abril de 1988, elaboraram uma resolução – aprovada pelo Congresso da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), de Viena, em outubro de 1989 – recomendando a necessidade de que os órgãos de investigação atuem sob a direção e o controle de uma autoridade de persecução ou de julgamento (BUENO ARÚS, 2003).

Nesse sentido, Tourinho Filho traz que:

desde que o titular da ação penal (Ministério Público) tenha em mãos as informações necessárias, isso é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (...) é evidente que o inquérito seja perfeitamente dispensável (...). (TOURINHO FILHO, 2010)

Conforme se vê, a doutrina entende ser o inquérito policial uma peça meramente informativa, podendo ela ser dispensada pelo órgão ministerial.

No mesmo sentido Rogério Filippetto diz que:

O Ministério Público tem poder investigatório previsto na própria Constituição, poder este que não está obviamente limitado à área penal. [...]. Seria um contra-senso negar ao único titular da ação penal pública, encarregado de formar ao *pinodelict* e promover em juízo a defesa do *jus puniendi* do Estado Soberano, [...], a possibilidade de investigação direta de infrações penais. (FILLIPETTO, 2008)

Não obstante, todas as interpretações que dão a entender a atribuição dada ao *Parquet*, insta salientar que ainda não há consenso sobre tal assunto e não há explicitamente uma norma que regule a atividade investigativa do MP.

Por conseguinte, as regras existentes nos sistemas jurídicos examinados são consentâneas com o nosso modelo constitucional na medida em que:

- a) Conferem ao Ministério Público o poder de direção das atividades da polícia (*controle externo*) e de realizar investigações, geralmente por meio de funcionários policiais ou, em caráter excepcional, diretamente. A dedução evidente é que quanto maior a autonomia a polícia dispuser na elaboração da investigação, mais o Ministério Público corre o risco de não ser senão um órgão meramente "*homologatório*".
- b) O próprio Ministério Público deve investigar para obter não só os elementos acusatórios, mas também os favoráveis à defesa, tal como exigem, *v. g.*, a legislação Alemã e a Italiana. .

Todos esses argumentos apresentados de forma resumida são meios de convencimento utilizados pelos doutrinadores, trabalhando com a sociedade, em prol de um objetivo único, que é o de trazer ao ordenamento jurídico uma norma que permita a investigação direta pelo ministério público.

4.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A posição daqueles que se opõem à investigação pelo Ministério Público é composta de um conjunto de argumentos que podem ser ordenados, para facilitar a apresentação, em três grupos.

O primeiro grupo trata da interpretação sistemática das disposições constitucionais pertinentes e também de algumas normas infraconstitucionais. De acordo com esse grupo, está mais do que claro na Carta Maior, em seu artigo 144, que a polícia judiciária, civil e federal, apurará as infrações penais, não constando na letra da lei que o órgão ministerial poderá também investigar criminalmente.

Acrescenta-se que o que ocorre hoje, com todo esse debate é que muitos autores estão dando interpretações contrárias ao que diz o artigo 129 da Constituição Federal, extraindo da matéria de lei o que o constituinte não o fez.

A competência para promover a ação penal (CF, art. 129) não engloba a investigação criminal – esta competência não é um *minus* em relação àquela. Trata-se, na verdade, de uma competência diversa e que foi atribuída de forma expressa pelo constituinte a outro órgão. Não se aplica aqui, portanto, a lógica dos poderes implícitos, pela qual o órgão a quem compete o mais, compete igualmente o menos.

O segundo grupo se ocupa de elementos históricos de interpretação e o terceiro congrega argumentos de natureza metajurídica, ligados à compreensão prática do problema. Pode-se citar Nucci (2009), que leciona:

ser inviável que o Promotor de Justiça, titular da ação penal, assumira postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando à apuração de infrações penais e de sua autoria

No Brasil, historicamente, a competência para realizar as investigações preparatórias da ação penal sempre foi da Polícia. Em várias ocasiões tentou-se modificar esse regime, mas as propostas foram rejeitadas. Isso foi o que aconteceu quando, em 1935, se procurou instituir juizados de instrução, proposta apresentada pelo então Ministro da Justiça, Vicente Ráo (RANGEL, 2009).

Ainda se ressalta que o Ministério Público não é autorizado a requisitar diligências diretamente para que o conteúdo dos elementos se complete e o habilite a propor a ação penal, ficando evidente que o legislador em nenhum momento desejou atribuir poderes investigatórios ao Ministério Público, pois se fosse ao contrário, o texto legal ficaria assim: “se com a representação não forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, o ministério público poderá diligenciar para obtê-los” (BITENCOURT, 2007).

Todavia, pode o ministério público dispensar o inquérito em alguns casos, conforme leciona o artigo 39 do Código Processual Penal, com a condição de possuir meios de prova que o habilite a promover a ação penal.

Entretanto, o simples fato de dispensar o inquérito policial não significa que cabe ao *parquet* investigar criminalmente, uma vez que, não obtendo elementos que o habilitem, não poderá propor a ação penal.

Pode-se verificar, então, que as tentativas do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentar uma norma na esfera criminal é totalmente inconstitucional, uma vez que sua atribuição é atuar no âmbito administrativo e financeiro, como se pode observar do texto legal, contido na CRFB/88.

Nesse sentido, Nucci entende que:

O Sistema Processual Penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir-se qualquer instituição superpoderosa. Nota-se que quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisa ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.

Insta salientar que não há cabimento para que o MP investigue diretamente, pois não será subordinado a uma fiscalização e, por mais que argumentem ser ele controlado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não possui nenhuma competência para controlar atividades sujeitas à independência funcional, conforme

mencionado anteriormente. Só pode esse órgão atuar no âmbito administrativo e financeiro.

Por derradeiro, o MP no Brasil, quer escolher crimes de maior repercussão social para investigar, enquanto que se nega a tomar frente às investigações crimes menores, como roubo, uma briga de família, entre outros, fazendo assim uma seleção. O sistema processual brasileiro passa hoje por momentos de crise, doutrinas e jurisprudências discutem sobre possíveis soluções para melhoria das fases da persecução penal (RANGEL, 2009).

Não se pode esquecer que de nada adianta tentar sanar um problema, utilizando uma possibilidade incabível e que trará vários prejuízos à esfera processual penal, uma vez que, o equilíbrio tão almejado dos órgãos jurisdicionais no sistema adotado, não terá possibilidade de prosperar.

Estando a polícia frente às investigações, o Ministério Público tem possibilidades de controlá-la e trabalhar junto em busca de melhoras na investigação criminal, mas se o órgão ministerial tomar frente às investigações, não terá nenhum outro órgão superior a ele para fiscalizar tal trabalho, sendo insano da parte do legislador autorizar tal fato de investigação direta pelo MP.

Desta forma, tem o MP, teria poderes para, juntamente com a polícia, conduzir o inquérito policial, contudo, estando este incompleto ou com falhas, cabe ao órgão ministerial requisitar diligências no sentido de exigir da polícia uma melhor investigação.

5 DA CRISE ENTRE AS INSTITUIÇÕES

A impunidade certamente é um dos maiores males de nossa sociedade moderna, e é em razão desta, que a criminalidade vem se acentuando, cada dia mais, e se ramificando em todo o corpo social.

Neste sentido, Paulo Rangel assevera que:

[...] o mundo do crime, a cada dia que passa, conta com a presença cada vez maior de pessoas ilustres, detentoras de parcela do poder estatal, que, sob as vestes do cargo que ocupam, associam-se a delinqüentes (ou já estavam associados e assumiram o cargo) para garantir-lhes a impunidade e gerar riquezas indevidas e escusas.

Nesse caso, a persecução penal por parte do Estado torna-se difícil, porque as diligências que deveriam e poderiam ser feitas acabam sendo intencionalmente frustradas, com o único escopo de prejudicar a ação da justiça, inclusive com a participação (criminosa) direta de determinadas autoridades policiais, peritos criminais e/ou comandantes da Polícia Militar [...] a atuação do Ministério Público, na condução das investigações diretas, não pode se voltar única e exclusivamente para os crimes cometidos pelos administrados, mas sim, também, pelos administradores, integrantes do governo, que, por exercerem poder hierárquico sobre as atividades das autoridades policiais, muitas vezes, impedem que haja uma apuração isenta de qualquer conotação político-partidária. (RANGEL, 2003, p. 53; 213)

Assim, a partir de agora será demonstrado como o poder compartilhado por duas Instituições tão importantes no cenário da Segurança Pública pode, de fato, viabilizar a condução de uma investigação eficiente e segura. E isto é essencial porque se a criminalidade se une, porque a Polícia Judiciária e o Ministério Público não podem se unir?

Inicialmente, faz-se necessário registrar que os procedimentos investigativos conduzidos por outros órgãos diversos da polícia não acarretam qualquer prejuízo aos investigados, visto ser obrigatório durante o seu curso, o respeito a garantia constitucionalmente prevista, qual seja, a ampla defesa.

Em relação a esses órgãos que realizam também investigações, poderão continuar a fazê-las. Entretanto, se no correr das investigações forem encontrados ilícitos penais, deverá haver o encaminhamento dos fatos à Polícia Judiciária ou ao

Ministério Público, já que os órgãos administrativos não possuem poder investigatório criminal.

Ocorre que, embora exista a possibilidade de consenso entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público em torno do poder de investigação criminal das duas instituições, no mundo jurídico persiste um alto grau de discordância.

Por conta disso, a tentativa de conciliar os interesses da Polícia Judiciária e do Ministério Público, deverá ser pautada na observância de alguns pontos fundamentais para que não haja discordância e para que a operação transcorra da melhor forma possível.

Trata-se do atendimento das seguintes diretrizes: a relação de não submissão e não dependência entre Polícia Judiciária e Ministério Público; a integração e cooperação entre as duas Instituições; transparência e publicidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público; controle externo das investigações realizadas pelo Ministério Público e preservação e garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

Atendidos estes requisitos, o poder investigativo compartilhado certamente será uma estratégia de sucesso.

Encontra-se patente uma rivalidade entre as Instituições Polícia Civil e Ministério Público, no que tangencia a exclusividade das investigações, entretanto, como já foi exaustivamente reportado em tópicos anteriores, a própria Constituição Federal, deixa uma lacuna com relação às respectivas competências e até a presente data a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), não foi efetivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para comprovar que a rivalidade mencionada existe, mas que há possibilidade do compartilhamento das ações entre as Instituições elencadas, se transcreve abaixo matéria veiculada no Blog Berimbau Notícias em 17 de outubro do ano de 2014²:

²www.berimbaunoticias.com.br/materias/25884/AmE9lia-Rodrigues-foi-alvo-de-operacE7E3o-da-PF-de-combate-ao-esquema-de-venda-de-combustEDvel-adulterado

Uma operação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil em conjunto com o Ministério Público foi deflagrada na manhã desta sexta-feira (17). Denominada Operação Mutação, a ação policial visa investigar um esquema criminoso de adulteração de combustíveis em larga escala na cidade de Amélia Rodrigues.

De acordo com o Ministério Público, oito mandados de prisão e nove de busca e apreensão devem ser cumpridos nos municípios de Feira de Santana, Amélia Rodrigues e Conceição do Jacuípe, com o objetivo de apreender os combustíveis adulterados e documentos comprobatórios das práticas da organização criminosa.

Dois mandados de prisão já foram cumpridos até o fechamento desta matéria e uma mulher foi encaminhada para a delegacia a fim de prestar esclarecimentos. Todas as pessoas presas na operação estão sendo encaminhadas para o Complexo de Delegacias, no bairro Sobradinho, em Feira. Os nomes dos envolvidos ainda não foram divulgados pela polícia.

A operação envolve um contingente de oito promotores de Justiça do MP, mais de 150 policiais, 44 viaturas, um helicóptero da PRF, um caminhão-guincho e um caminhão-tanque.

Ainda segundo o MP, a ação está sendo realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf), Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), Promotoria Regional Especializada no Combate à Sonegação Fiscal de Feira de Santana e a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, com o apoio do Núcleo de Inteligência Criminal (NIC), do Ministério Público Estadual; pela Polícia Rodoviária Federal (PRF); Superintendência de Inteligência (SI), da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP); Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz).



Durante três anos de investigação, apurou-se que parte da carga de cerca de 200 caminhões-tanque que trafegavam por Amélia Rodrigues diariamente era desviada para pontos (conhecidos como “Bodes”) onde ela era subtraída e comercializada a postos revendedores de combustíveis. Lá, homens chamados de “bodeiros” rompiam os lacres dos caminhões, subtraíam as cargas e depois adicionavam solventes para posterior comercialização de combustível adulterado na região de Feira de Santana.

Segundo as apurações, o esquema incluía também emissão de notas fiscais falsas com o objetivo de legalizar o produto adulterado, indicando crimes de sonegação fiscal. As investigações contaram com interceptações telefônicas, pelas quais se constatou a participação de policiais civis e militares na quadrilha. Em troca de propina, eles teriam fornecido proteção ao esquema criminoso.

Independente deste fato, existe outra situação que torna polêmica a atuação conjunta das duas Instituições, qual seja, o controle externo exercido pelo Ministério Público sobre as atividades policiais. Ocorre que, deve-se esclarecer que este controle não se trata de subordinação da polícia ao Ministério Público, mas tão somente a possibilidade do MP supervisionar a tarefa investigatória da polícia, devendo o mesmo se auto disciplinar, para não atuar como se fosse superior ou sem integração com a polícia.

Hodiernamente, no entanto, percebe-se que esta questão vem sendo superada no âmbito das Instituições, tornando possível a convivência pacífica do

Ministério Público e da Polícia Judiciária com o escopo de que com a atuação conjunta em determinados casos e nos meandros da investigação criminal, permitasse uma maior apuração e celeridade nas situações mais complexas a serem resolvidas.

Por outro lado, em algumas averiguações, o Ministério Público poderia vir a ser inclusive o órgão que conduziria a investigação, como em casos de corrupção, concussão, prevaricação e que envolvam agentes políticos ou policiais, bem como em casos de omissão da Polícia Judiciária.

Obviamente, não sendo a Polícia Judiciária detentora de exclusividade na apuração de infrações penais, deflui que nada obsta que o Ministério Público promova diretamente investigações próprias para elucidação de delitos (LIMA, 2009, p. 75).

Neste contexto:

A quem interessa um Ministério Público fraco, sem poderes investigatórios e despido de todas as garantias constitucionais inerentes aos exercícios de suas funções? Qual papel do Ministério Público dentro de uma sociedade que aspira um Estado Constitucional de Direito? (RANGEL, 2005, p. 2).

E como bem indaga Pacelli Oliveira (2009, p. 78): “Alguém duvida que uma instituição que tem por finalidade a magnitude da defesa da ordem jurídica e a privatividade da promoção da ação penal pública, não possa investigar para o alcance desta finalidade?”

O operador jurídico, ao se deparar com uma norma infraconstitucional, deve interpretá-la conforme a Constituição, ou seja, utilizar um método fiscalizado da constitucionalidade da mesma, adotando, dentre as várias interpretações possíveis, aquela que mais seja conforme a Constituição (RANGEL, 2005, p. 32).

A seguir, encontra-se transcrito o Habeas Corpus nº 8.9837/DF, em que se demonstra que a investigação não é monopólio da polícia, podendo, inclusive ser dispensado o inquérito policial no oferecimento da denúncia à Justiça.

E M E N T A: “*HABEAS CORPUS*” – CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL – POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL – VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO *POLICIAL TORTURADOR* - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO “*PARQUET*” – TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS – CASO “*McCULLOCH v. MARYLAND*” (1819) – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (*RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO*, v.g.) – OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL – LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – “*HABEAS CORPUS*” INDEFERIDO.

NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI *UM* DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

- O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. Precedentes.

- A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito.

- A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua “*opinio delicti*”, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes.

DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

- Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “*persecutio criminis in iudicio*”, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina.

Precedentes.

A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.

- A cláusula de *exclusividade* inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (*polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal*), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais.

- Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público.

- Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina.

É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.

- O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "*dominus litis*" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "*opinio delicti*", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes.

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL.

- O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "*ex propria auctoritate*", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio

(*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v. g.).

- O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o “Parquet”, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado.

- O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponente ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.
- (STF - HC: 89837 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104) A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO
-

Assim, solidifica-se o entendimento de que, mesmo a Polícia Judiciária sendo titular da investigação criminal, o Ministério Público pode atuar subsidiariamente, interpretação esta já registrada em inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal.

Quando tratar-se de inquérito policial, este será comandado por um delegado de polícia, podendo o Ministério Público requerer investigações, oitiva de testemunhas e outras providências em busca da apuração da verdade real e da identificação do autor de determinado crime.

Por outro lado, sendo o Ministério Público o efetivo gestor das diligências, na medida em que para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução de medidas cautelares e realização de atos e medidas indispensáveis para a elucidação dos fatos, o inquérito policial tornar-se-ia dispensável.

Assim, torna-se imprescindível registrar que entre os grupos dos que apoiaram a Proposta de Emenda Constitucional 37/2011 (PEC 37), os argumentos

utilizados tem por base a Constituição Federal, que teria atribuído apenas às polícias os poderes de investigação, já que pelo texto do art. 144, em especial nos §1º, incisos I e IV, e §4º, o MP não foi citado. No art. 129, por sua vez, destinado às atribuições do MP, não há dentre as competências enumeradas a investigação criminal.

Contrários à PEC 37 e, portanto, favoráveis à atuação do MP na investigação criminal, outros grupos de juristas apontam que embora seja o inquérito policial a forma mais comum de investigação de infrações penais, o ordenamento jurídico brasileiro permite outras diligências investigatórias a cargo de outras autoridades – procedimento fiscal da Receita Federal para apuração de sonegação fiscal; diligências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para apuração de lavagem de dinheiro; inquérito judicial; diligências das Comissões Parlamentares de Inquérito, permitindo, ainda, que mesmo um cidadão comum do povo, não identificado, encaminhe ao MP informações indiciárias de ilícitos penais capazes de fundamentar a ação penal.

Ademais, advertem que doutrina e jurisprudência reputam o inquérito policial como facultativo e dispensável para o exercício da ação e, evocando a chamada teoria dos poderes implícitos, fortalecem a argumentação alegando que quem recebe um determinado múnus do constituinte recebe implicitamente os meios para realizá-lo.

Por esses motivos entendem que afirmar, com base no art. 144 da CF, que o inquérito policial deve ser conduzido pela polícia não implica em impedir que o MP exerça outras providências igualmente destinadas à apuração criminal.

Assim, analisando sob este ângulo, não competiria pensar em usurpação de competência e sim em coparticipação entre instituições para a realização de objetivo comum. Sendo o MP, o *dominus litis*, uma interpretação coerente da CF não haveria como negar-lhe a possibilidade de, em determinadas ocorrências, efetivar investigação preliminar criminal para melhor decidir acerca da necessidade ou não da propositura de ação penal.

Independentemente das visões dos grupos que se filiam ou não à atuação compartilhada das Instituições elencadas, verifica-se, que na prática diuturnamente são realizadas operações com a participação correlata da Polícia Civil e do Ministério Público e até mesmo do Poder Judiciário, numa tentativa incessante de combater o elevado nível das organizações crimi- nosas na preservação da ordem

pública e social, garantida constitucionalmente.

As ações realizadas pelas Instituições são muitas vezes incipientes, pois não existe no contexto jurídico um ato ou lei que discipline ou regulamente essas ações conjuntas, propiciando uma maior estruturação e solidez para as Instituições, evitando-se qualquer tipo de corporativismo e abuso de poder.

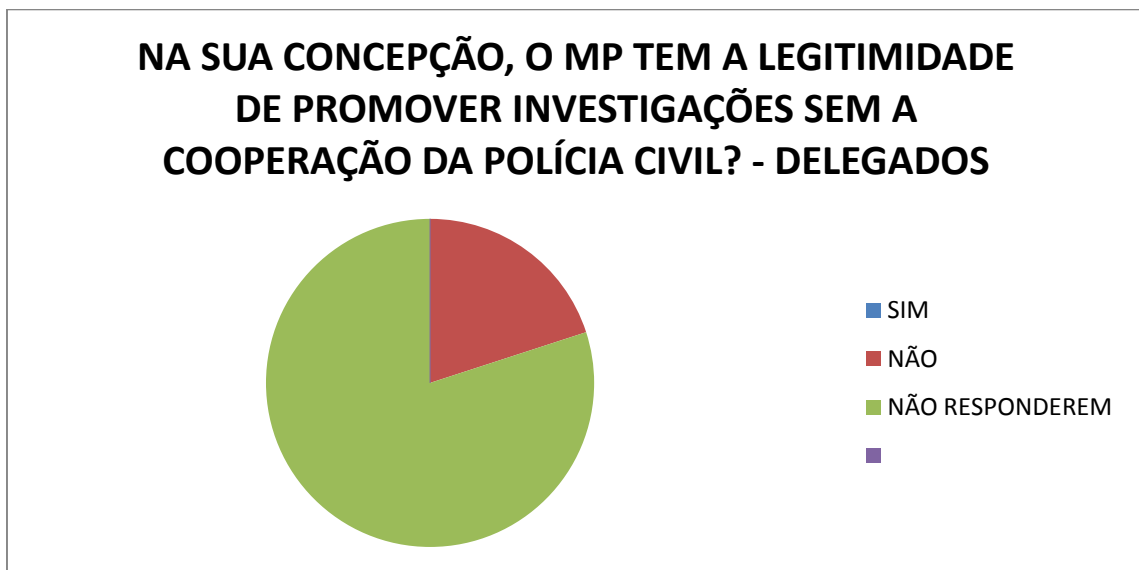
Daí a razão deste estudo visar a criação de uma Central de Investigação Criminal no Estado da Bahia, onde o compartilhamento das tarefas e a integração na realização delas entre as Instituições resultaria num trabalho de maior prevenção e combate ao alto índice de criminalidade que campeia em todos os Estados da Federação.

6 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Neste tópico se analisa as entrevistas estruturadas realizadas com os Delegados de Polícia e os Promotores de Justiça. Foram feitas nove indagações às referidas autoridades, cujas as respectivas respostas são apresentadas em gráficos.

Vale ressaltar que das 50 entrevistas estruturadas submetidas aos Delegados de Polícia e aos Promotores de Justiça, por razões desconhecidas, apenas 20 % de cada uma destas categorias profissionais respondeu as questões, apesar de terem sido encaminhados *e-mails* com registro de recebimento para todos.

Gráfico 1 – Investigação feita pelo MP sem a Policia – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

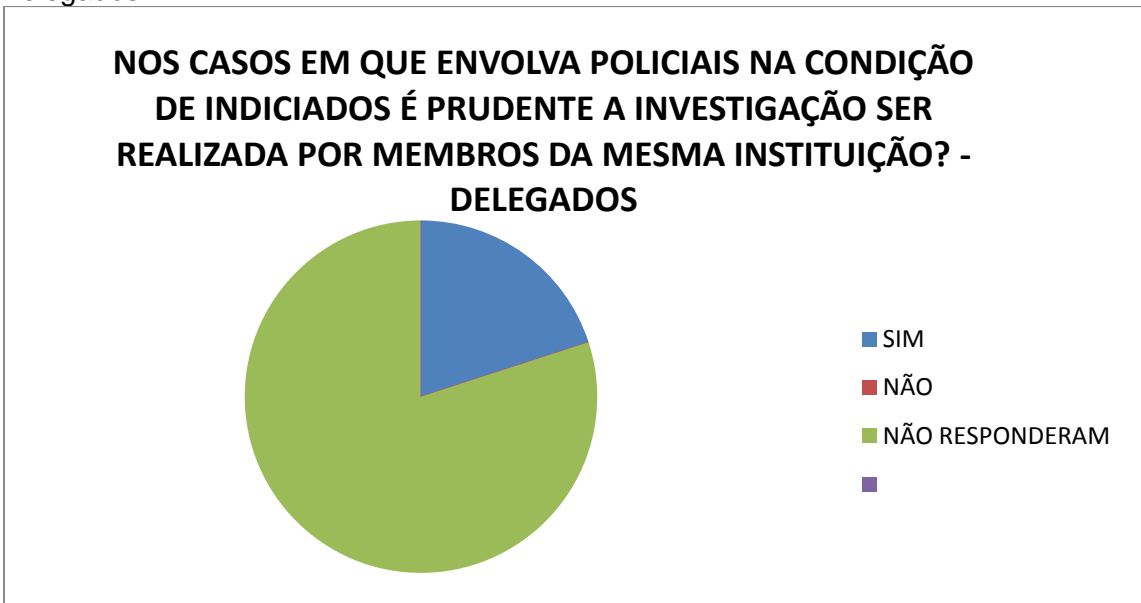
Em relação à primeira pergunta da entrevista estruturada verifica-se que 20% do percentual dos entrevistados que responderam as perguntas, os Delegados de Polícia do Município de Salvador entendem que o Ministério Público não tem legitimidade de investigação sem a participação direta dos Policiais Civis. Em contrapartida, 20% dos entrevistados, membros do Ministério Público, que respondeu a pergunta, entendem que eles têm a legitimidade para a investigação criminal.

Gráfico 2 – Investigação feita pelo MP sem a Policia – Resposta dos Promotores



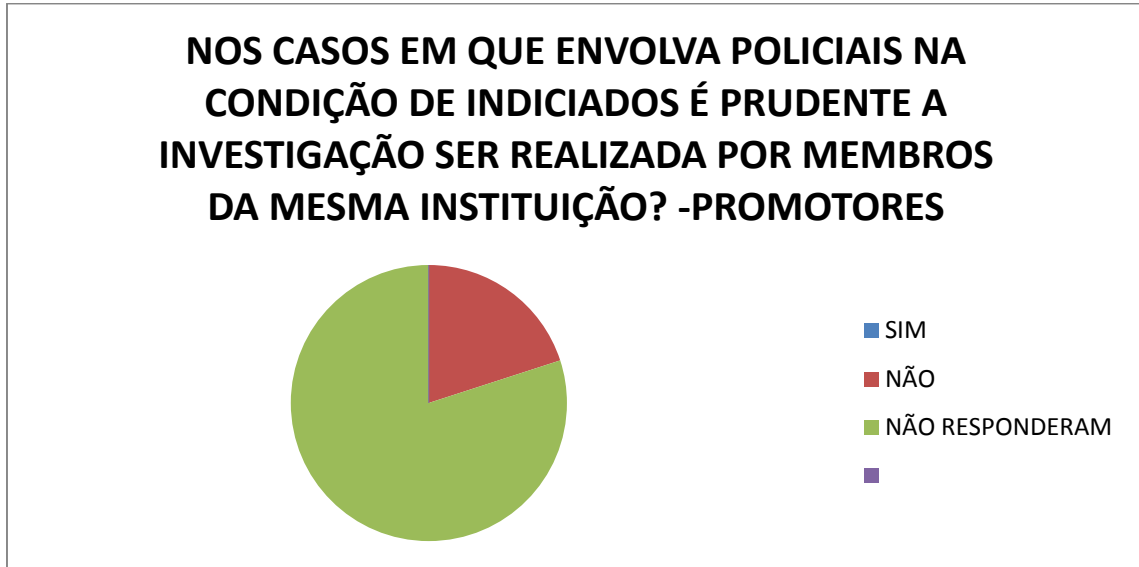
Fonte: própria autoria

Gráfico 3 – Investigação de policiais indiciados feita pelos seus pares – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

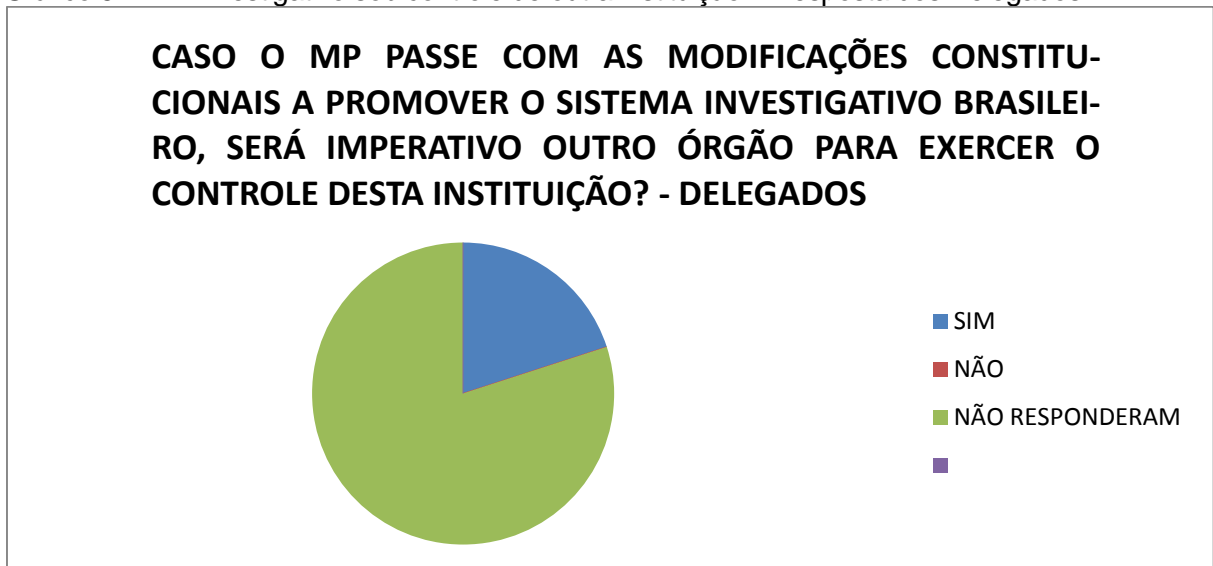
Gráfico 4 – Investigação de policiais indiciados feita pelos seus pares – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

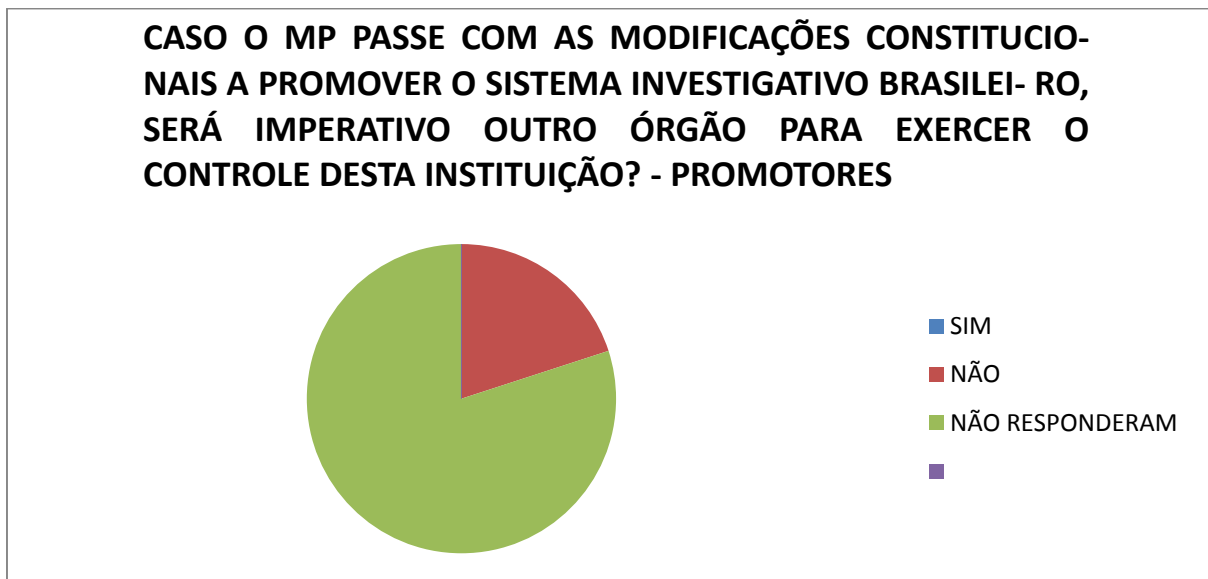
No que tange ao quesito acima se percebe que os membros da Polícia Civil acreditam que são capazes de dirimirem seus problemas internos, não vislumbrando qualquer óbice em que a própria instituição investigue seus membros, ou seja, os Delegados de Polícia no percentual de 20%, afirmam que sua instituição é capaz de promover investigação dos seus próprios membros, sendo contrários a esse posicionamento, no mesmo percentual, os promotores de justiça.

Gráfico 5 – MP investigativo sob controle de outra instituição – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

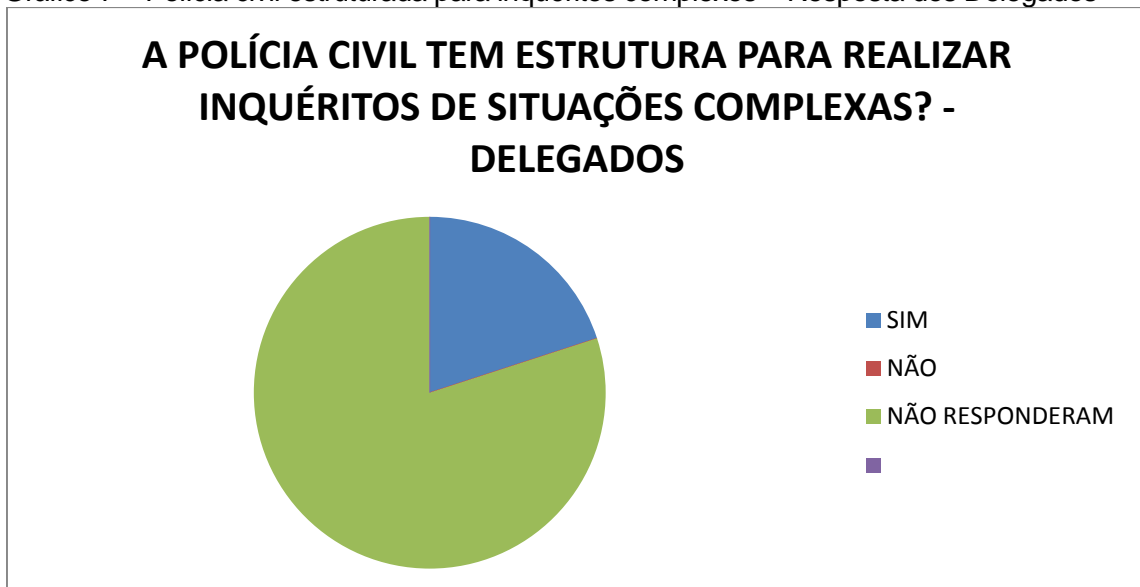
Gráfico 6 – MP investigativo sob controle de outra instituição – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

Cinge-se que no percentual de 20% dos Delegados de Polícia entrevistados, reportam que o Ministério Público podendo promover a investigação no sistema brasileiro, deve existir outro órgão para fazer o controle da instituição. Já na seara do Ministério Público, também no percentual de 20% dos entrevistados, o posicionamento esopado é contrário pela criação de órgão de controle.

Gráfico 7 – Polícia civil estruturada para inquéritos complexos – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

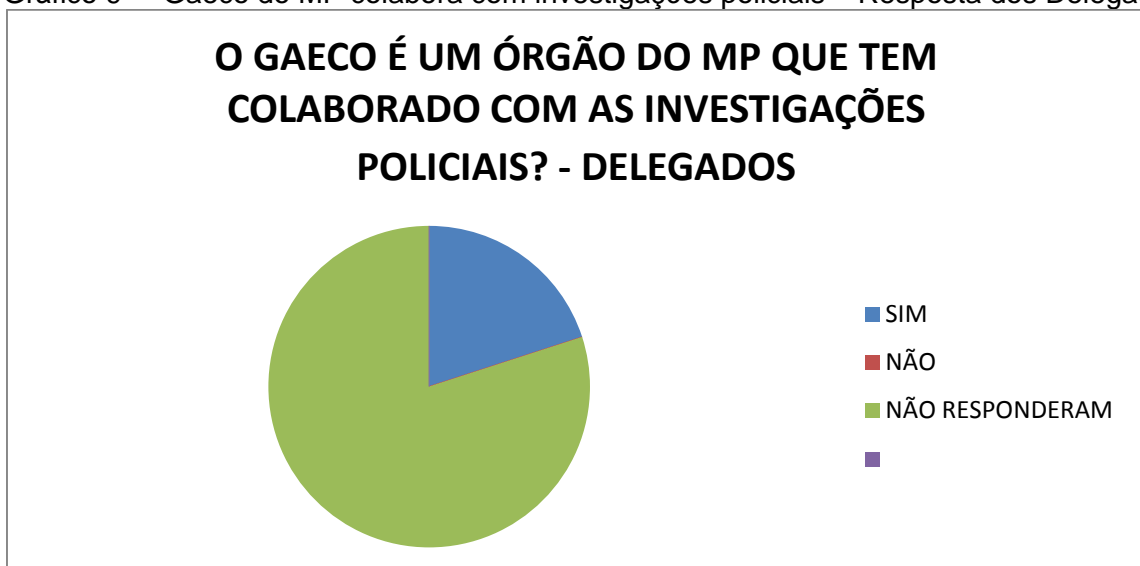
Gráfico 8 – Polícia civil estruturada para inquéritos complexos – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

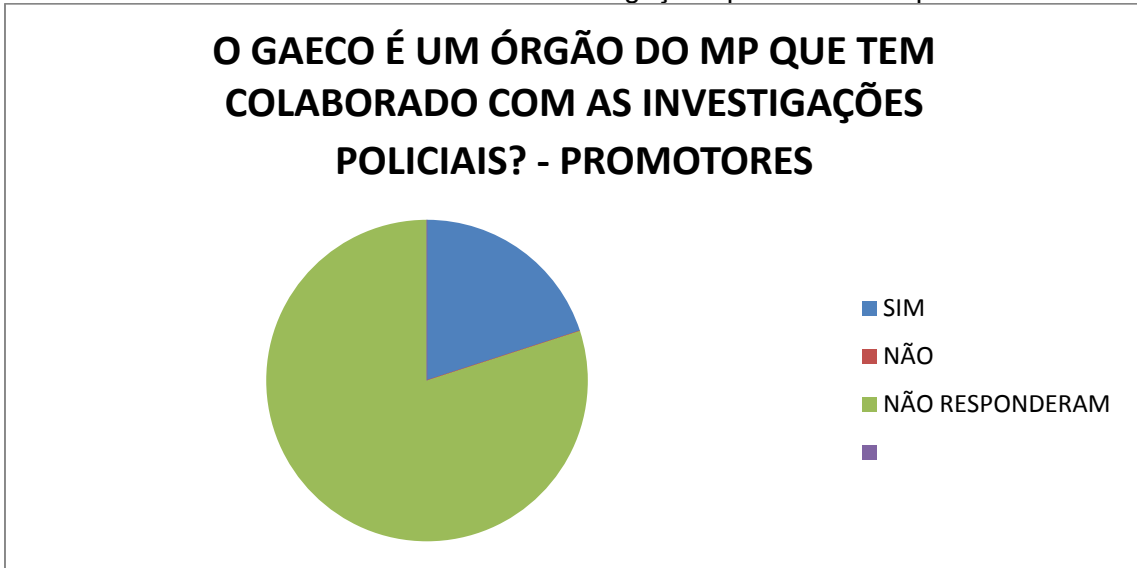
Com a análise dos gráficos apresentados evidencia-se a rivalidade entre as instituições, pois, os Delegados de Polícia (20% dos entrevistados) exortam que são possuidores de estrutura para realização de qualquer tipo de investigação, sendo rechaçada essa assertiva por parte do Ministério Público (20% dos entrevistados), que afirma a precariedade estrutural por parte da Segurança Pública na feitura de inquéritos policiais.

Gráfico 9 – Gaeco do MP colabora com investigações policiais – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

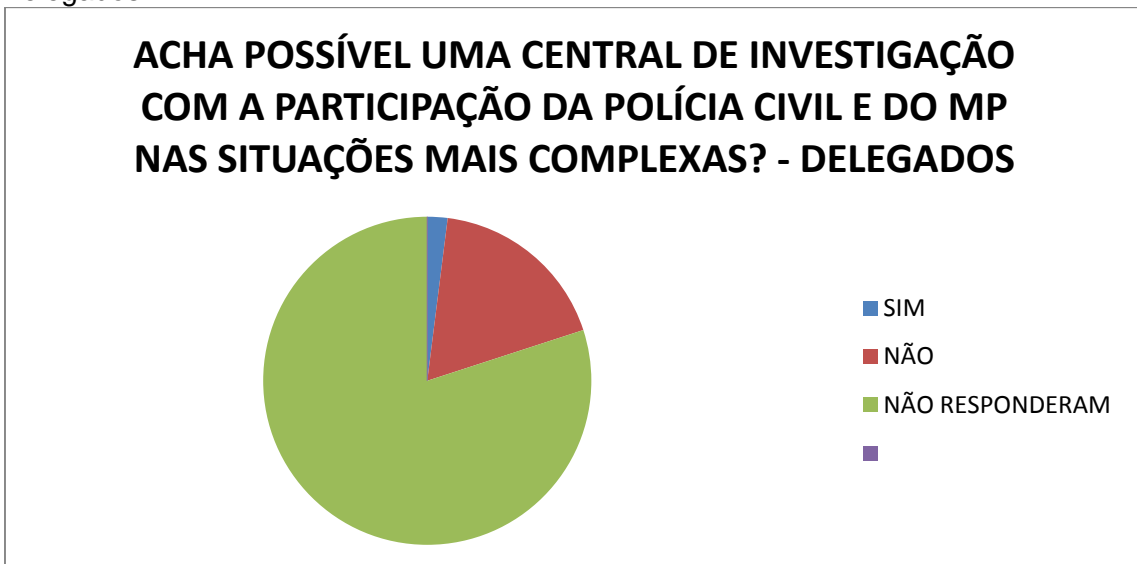
Gráfico 10 – Gaeco do MP colabora com investigações policiais – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

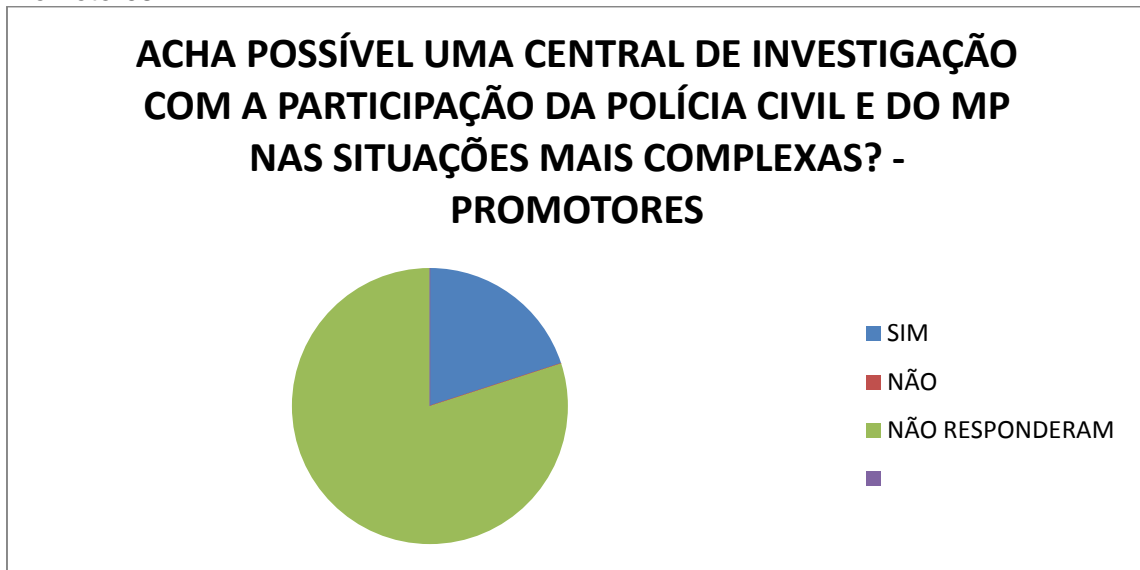
Fica patente que as instituições (20% dos entrevistados) são uníssonas no reconhecimento da participação/colaboração efetiva do Gaeco nas investigações policiais.

Gráfico 11 – Central de Investigação reunindo a Policia Civil e o MP –Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

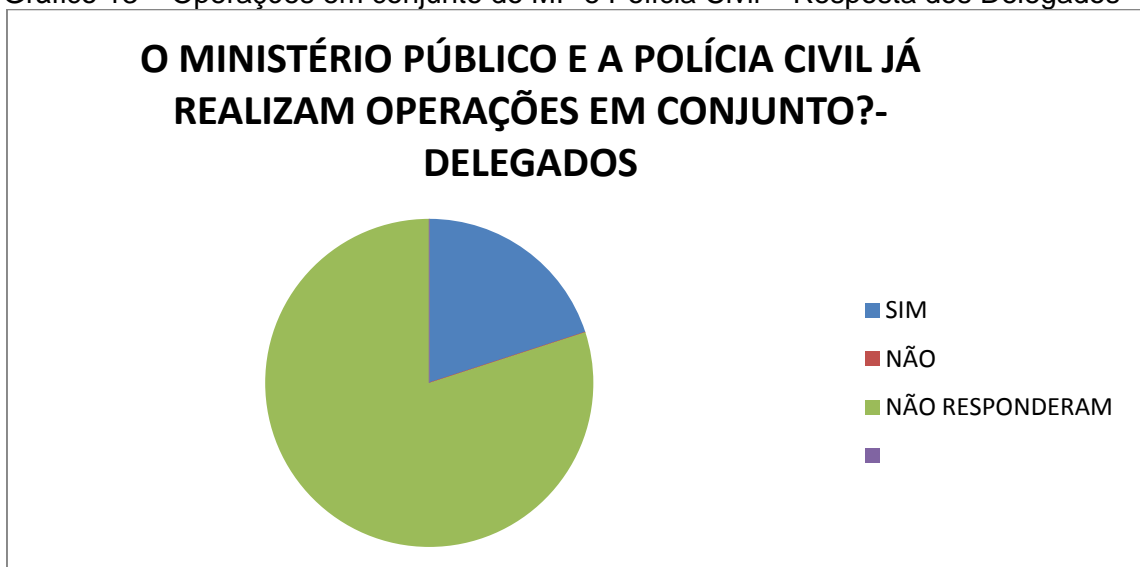
Gráfico 12 – Central de Investigação reunindo a Polícia Civil e o MP – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

Pelos Gráficos 11 e 12 fica demonstrado que a maioria dos Delegados de Polícia (18% dos entrevistados) entende inviável a criação de uma Central de Investigação com a participação correlata das instituições objeto de análise da presente pesquisa. No entanto, os Promotores de Justiça (20% dos entrevistados), são favoráveis a criação da Central de Investigação Criminal.

Gráfico 13 – Operações em conjunto do MP e Polícia Civil – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

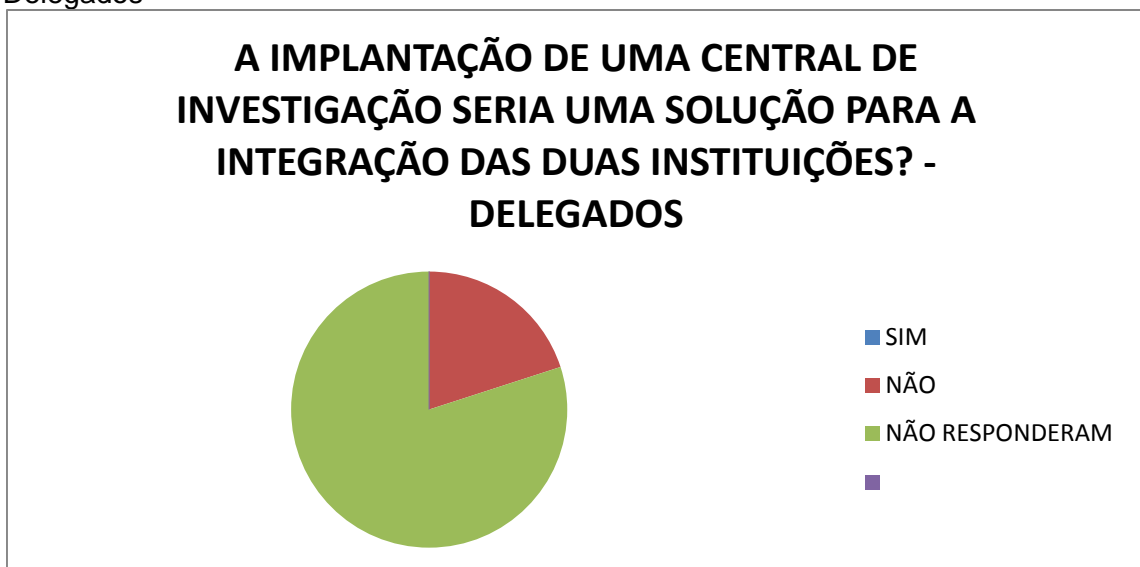
Gráfico 14 – Operações em conjunto do MP e Polícia Civil –Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

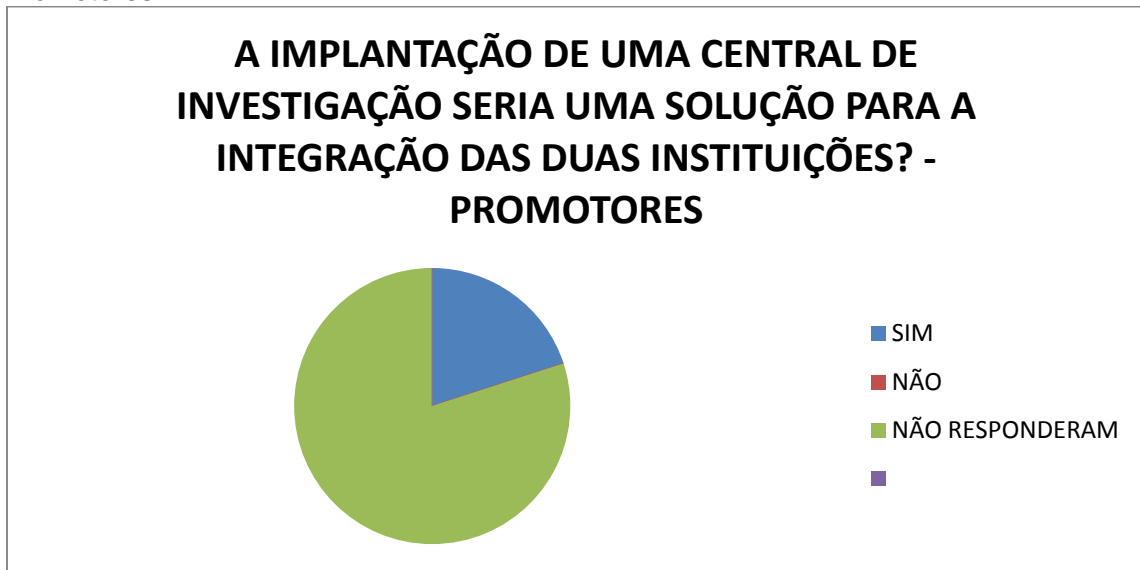
Denota-se que apesar da rivalidade entre as instituições, na prática, as operações são realizadas desde que haja necessidade imperativa dessa integração, com escopo de desfecho de situações complexas. O percentual nesse quesito também se mantém em 20% dos entrevistados.

Gráfico 15 – Central de Investigação para integração do MP e Polícia Civil –Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

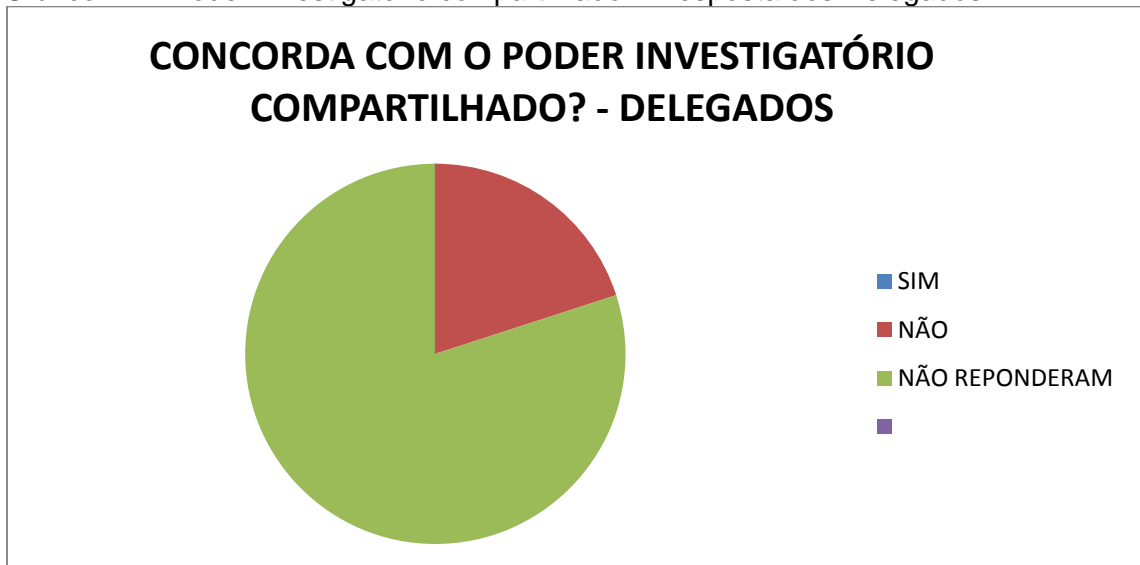
Gráfico 16 – Central de Investigação para integração do MP e Polícia Civil –Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

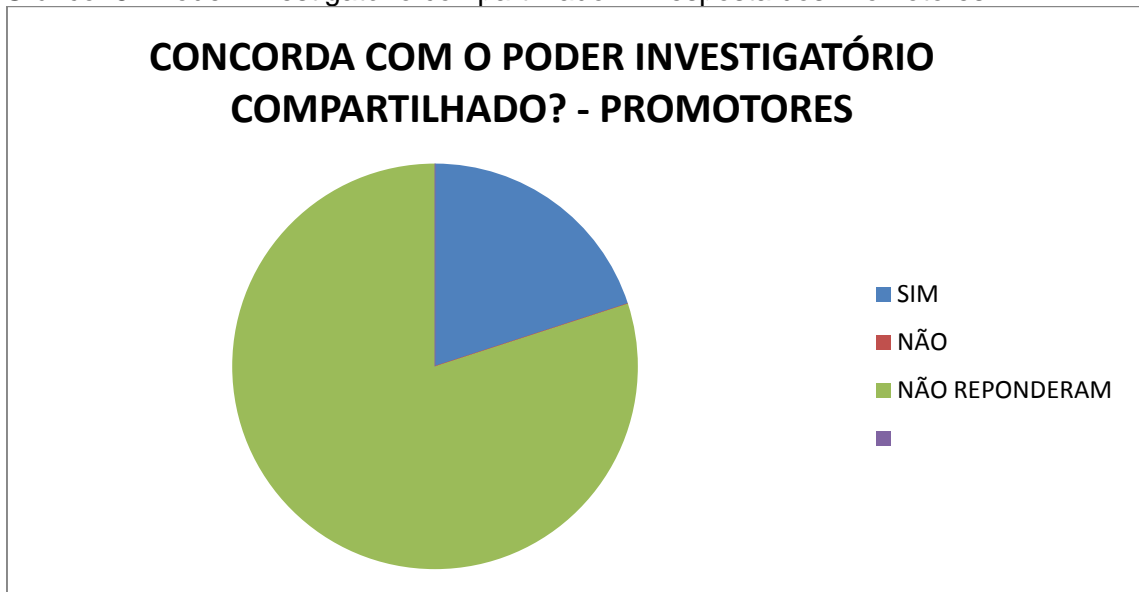
Evidencia-se com os gráficos 15 e 16 que para os Delegados de Polícia (20% dos entrevistados) a integração entre as instituições é algo maior e que a Central de Investigação não seria a solução para tal fim. Em relação ao Ministério Público (20% dos entrevistados) a implementação de uma Central possibilitaria uma união de forças entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

Gráfico 17 – Poder investigatório compartilhado – Resposta dos Delegados



Fonte:própria autoria

Gráfico18– Poder investigatório compartilhado – Resposta dos Promotores



Fonte:própria autoria

Demonstra-se no quesito acima que a rivalidade é tão marcante entre as instituições que, mesmo ocorrendo operações diariamente entre os órgãos e com desfechos favoráveis, a luta pelo poder consegue dividir as opiniões, esquecendo-se que o bem maior é a tranquilidade, a paz e o bem social.

Verificou-se que em razão do volume de trabalho e dos inúmeros e-mails institucionais que Delegados de Polícia e Promotores de Justiça recebem diariamente, não foi possível atingir a totalidade das respostas de todos os entrevistados, conseguindo-se apenas as respostas de 10 Delegados de Polícia e 10 Promotores de Justiça, perfazendo um percentual de 20% dos entrevistados, levando-se em conta que apenas 50 integrantes das Instituições aludidas foram entrevistados.

Mesmo com diminuto número de entrevistados e suas respectivas respostas, entendeu ser crucial demonstrar como pensam os Delegados de Polícia e Promotores de Justiça. A pesquisa conseguiu delinear que a rivalidade das Instituições citadas beira a um contrassenso, pois é público e notório que ações conjuntas são realizadas dia a dia e que das operações logram-se eficácia na prevenção e combate a criminalidade, contudo, ainda com toda a estatística presente e veiculada nos meios de comunicação, a busca pelo poder é tão grande que consegue colocar uma venda naqueles que integram às Instituições.

As respostas muitas vezes estão em contradição, pois na prática agem-se de uma forma contrária, mas, para que uma instituição não se sobreponha à outra se prefere responder em lote com uma negativa, com a intenção de não ensejar uma possibilidade de perda do poder. Isto é, vislumbra-se que no âmago das autoridades o compartilhamento das investigações é pertinente e possível, entretanto, quando numa exposição de motivos, sempre se refuta a possibilidade de criação de um órgão de integração entre as instituições.

Infelizmente, no Brasil o sistema acusatório é misto e se torna imperioso a realização de uma peça informativa e posteriormente a deflagração da ação penal, para que tudo seja alicerçado.

Nos Países da Europa e alguns da América Latina, como por exemplo, a Argentina, a ação da Polícia Judiciária e do Ministério Público é correlato, em cooperação, onde o trabalho de um facilita o trabalho do outro, ou seja, o poder compartilhado é uma realidade, e, as rivalidades entre as instituições não interferem, pois o fim colimado é a paz social.

Como dito alhures por Bordieu, as instituições vivem constantemente lutando pelas competências e pelo poder, no entanto, esquecem que a paz em sociedade é a função precípua das mesmas.

7 CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS

Diante do exposto, verifica-se que as duas instituições, apesar do trabalho em conjunto que é realizado habitualmente em operações, envolvendo inclusive o Poder Judiciário, mantêm rivalidades entre si, sendo este o maior obstáculo a ser ultrapassado para que o objetivo da presente dissertação se concretize.

Cinge-se que a própria constituição, como foi dito alhures, deixa lacunas sobre a possibilidade de participação do Ministério Público no sistema investigativo brasileiro, inclusive, tramita no Supremo Tribunal Federal à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3806/06 – que até a presente data não foi julgada pelos ministros que compõem a Corte Suprema.

Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar a divisão histórica das instituições, que são os fatores principais de suas transformações, ou seja, ao invés de aceitar as pressões sociais de modificar a forma das investigações ou se prender a formalismo histórico, deve existir uma autonomia para a escolha do melhor caminho, de modo que as decisões não sejam arbitrárias e embasadas em discursos de Poder. (BOURDIEU, 2011, 223)

Trazendo a baila o que foi analisado em capítulo específico, o discurso institucional é interpretado a partir da ideia de doxa, de Pierre Bourdieu. A doxa consiste num consenso profundamente arraigado, num senso comum, num sistema simbólico que corresponde à estrutura social. Seria a não aceitação da transformação, da mudança, mesmo que seja favorável para a sociedade.

Nas palavras de Bourdieu a doxa é, além disso:

um ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes, que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal; o ponto de vista daqueles que dominam ao dominar o Estado e que constituíram seu ponto de vista como ponto de vista universal fazendo o Estado (BOURDIEU, 1994, p. 129).

No que concerne a rivalidade entre as instituições em análise, Bourdieu sustenta que, esta disputa se insere no campo das competências dos serviços jurídicos prestados, dificultando a mudança de hábitos que ferem frontalmente os anseios sociais.

Este desvio, que é o fundamento do desapossamento, resulta do fato de, através da própria estrutura do campo e dos sistemas de princípios de visão e de divisão que está posto no cenário, na sua constituição, se impõe um conjunto de exigências, cujo coração é a adoção de uma postura global das funções. (BOURDIEU, 2011, 227)

Esta discordância postural é o fundamento estrutural de todos os males entendidos que podem produzir-se, entre os utilizadores de regras funcionais, o que acontece, em relação à temática, com as diversas interpretações da Constituição Federal em relação aos membros do Ministério Público ter legitimidade ou não para investigar. (BOURDIEU, 2011, 228)

Portanto, para que tal conflito de interesse pela função seja dirimido, deverá ocorrer um progresso do cenário para que haja funcionamento de um espaço socialmente instituído sem defrontação, e obviamente, sem violência simbólica e sem a finalidade do domínio do dito Poder Simbólico. (BOURDIEU, 2011, p. 230)

A central de flagrantes, implantada no Estado da Bahia, é atualmente uma realidade e que está sendo copiada por outros Estados da federação, onde a ação integrada entre a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário se realiza de forma eficaz numa demonstração inequívoca de que quando as instituições trabalham de forma compartilhada o resultado é potencializado, trazendo benefícios incalculáveis para a sociedade de um modo geral.

Antes do sancionamento do Projeto de Lei, as instituições supracitadas exerciam suas funções de forma separada e não se conseguia atingir a meta delineada. Com o advento da lei aludida, constata-se que o trabalho conjunto traz frutos benéficos para o combate às transgressões que eram perpetradas quando da autuação em flagrante dos cidadãos, bem como eficácia no âmbito da investigação criminal.

Pois bem, o objetivo primordial deste estudo é trazer os moldes da central de flagrantes para a atual conjuntura do trabalho investigativo que é promovido pela Polícia Judiciária e o Ministério Público, uma vez que, se observa que as ações das instituições são realizadas em conjunto diariamente, isto é, na prática, no entanto, existe uma rivalidade entre as instituições que não permite que essa realidade seja transposta dentro do campo do nosso ordenamento jurídico.

Diante, das afirmações acima, propõe-se a criação de uma Central de Investigação Criminal no Estado da Bahia, onde exista um trabalho correlato entre os membros da Polícia Civil e do Ministério Público, com intuito de oferecer eficiência dos serviços prestados e, em conseqüência, fornecer suporte para uma melhor investigação criminal e possibilidade de deflagração da Ação Penal.

Assim, o projeto tem como objetivo central uma integração maior entre as instituições encetadas, propiciando a investigação de crimes mais complexos, e se justificando devido a estrutura atual do Ministério Público ser dotada de condições para uma investigação mais eficaz e célere. Nesse contexto, o trabalho compartilhado com a Polícia Civil, notadamente, intensificaria soluções mais rápidas nos inquéritos policiais que se apresentassem, respondendo assim aos anseios sociais.

Além da estrutura do Ministério Público, havendo a implementação da Central de Investigação Criminal na Bahia através de Lei, certamente o Poder Executivo aportaria mais recursos para dotar as instituições que fazem parte do programa, com o fito de promover uma maior estruturação no campo das investigações.

Ademais, acrescenta-se ainda como justificativa a possibilidade de combate ao corporativismo, pois, mesmo as instituições sendo independentes ainda se configuram no nosso país, e especificamente na Bahia, a morosidade e muitas vezes a desídia na formalização de um inquérito policial quando os envolvidos são os próprios membros das instituições.

Dessa maneira, a Central de Investigação almejada seria composta de Agentes de Polícia Civil, Delegados de Polícia e Promotores de Justiça. Os agentes desse projeto fariam o trabalho de campo, coletando elementos da investigação, para a abertura e conclusão do inquérito policial.

Com o trabalho correlato, além da eficácia das investigações, se resguardaria os direitos constitucionais dos cidadãos que perpetram as ilicitudes penais.

Em relação ao local de funcionamento ficaria ao crivo do Poder Executivo que forneceria um espaço físico adequado, com toda a estrutura necessária para a investigação entre as instituições.

A partir da implementação da Central de Investigação Criminal no Estado da Bahia, as rivalidades, já exaustivamente delineadas no decorrer do presente

trabalho, seriam reduzidas, e a integração entre as instituições favoreceriam a realização de um trabalho mais seguro, célere, eficaz, no combate a criminalidade que tão assola o nosso país, resultando em um reconhecimento maior por parte da comunidade.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo Criminal Brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1959. v. 1

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1960.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Código de Processo Penal: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Lutando pelo Direito**. Brasília: Consulex, 2002.

_____. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**, 2.ed. Curitiba: Juruá, 1958.

AQUINO, José Carlos G. Xavier; NALINI, José Renato, **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009.

ARANTES, Rogério. **Ministério Público na fronteira entre a Justiça e a Política**. São Paulo: Fapesp; Educ; Editora Sumaré, 2002.

AXT, Gunter, **História de vida: Os Procuradores Gerais**. Florianópolis: CEFAP, 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **A Investigação nos crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública**. Papel do Ministério Público. Uma abordagem à Luz do Sistema Acusatório e do Garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma análise internacional comparativa**. Tradução de Renê Alexandre Belmont. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.

BITENCOURT, Roberto César. A Inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 66, ano 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **O poder simbólico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2003.

_____. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRETTAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André, **A História da Polícia no Brasil**. 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 10 setembro 2014.

BUENO ARÚS, Francisco; MIGUEL ZARAGOZA, Juan de. **Manual de derecho penal internacional**. Madrid: UPC, 2003.

CALABRICH, Bruno. **A investigação Criminal pelo Ministério Público: Fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti C. de. **Lei dos Juizados Especiais criminais**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública, violência e controle social**. Salvador: Edufba, 2005.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DUARTE, Antônio Gomes. **Do Inquérito à Denúncia**. Belém: Cejup, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Processo Penal Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. **Criminologia**. O homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Ed, 1984.

FILLIPETTO, Rogério. **Poder Investigatório do Ministério Público**. Revista dos Tribunais. São Paulo: ano 97, v. 876, 2008.

FILOMENO, Antônio Paulo. **Manual sobre a saúde física e mental do servidor público civil da União**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

FOURMENT, François. **Procédure penale**. Orléans: Paradigme, 2003.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Aurora**, ano 3, n. 5. dezembro de 2009.

GEBERTH, Vernon J. The Homicide Crime Scene. **Law and Order Magazine**, November, 2003.

GIACOMELLI, Nereu José. **A fase Preliminar do processo penal: Crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1990.

GUINCHARD, Serge; BUISSON, Jacques. **Procédure pénale**. 2. ed. Paris: Litec, 2002.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

GONTIJO, J. F. **Prova – Princípio da Verdade Real**. Colatina, 2014. Disponível em: < http://www.jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Prova.pdf >. Acesso em: 15 setembro 2014.

KAC, Marcos. **O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KAI, Ambos. **A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina**. São Paulo: Método, 2001.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LISBOA, Leopoldo Grecco. **É válida a investigação direta do Ministério Público no contexto do Sistema Acusatório**. 09 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 setembro 2014.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito **Aspectos constitucionais da segurança pública**. 2012 Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9 > Acesso em: 10 setembro 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

_____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 6. ed. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LYRA, Maria Fernanda Miranda. **Poder de investigação do Ministério Público**. 2º sem. 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 3 de abril de 2011.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. Rio de Janeiro: Jacinto, 1989.

LYRA FILHO, Roberto. **“O Que É Direito”**. São Paulo: Brasiliense 17. ed. 2001. Coleção Primeiros Passos - 62.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. **A civilização do delegado. Modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930**. Tese (doutorado)— Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. O Ministério Público e o inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONET, J. C. **Polícias e Sociedades na Europa**. S. Paulo: Edusp, 2006.

MOURA, Ângela Acosta Giovanini. **A validade da investigação criminal direta do Ministério Público no contexto do Sistema Acusatório**. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-validade-da-investigacao-criminal-direta-do-ministerio-publico-no-contexto-do-sistema-acusatorio-1369699.html>> Acesso em: 15 setembro 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5 ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2005.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais: 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PALMA, Alcides Passos. **História da polícia civil da Bahia**. Salvador, Empresa Gráfica da Bahia, 1978.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. O Ministério Público e os direitos das crianças e adolescentes. In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, José Antonio Franco da (Org). **Funções institucionais do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I. (Org.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia. **VadeMecum**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RACIONAMENTO. Polícia: Origem Secular. **Consulex: Revista Jurídica**, São Paulo, ano 5, n.106, 15 jun. 2001, p 38-39.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 190.

_____. **Investigação Criminal direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RASSAT, Michèle Laure. **Traité de procédure pénale**. Paris: Puf, 2001.

RODRIGO BELLO. **Investigação Criminal pelo Ministério Público e Aditamento da Denúncia**. Colatina 2014. Disponível < <http://rodrigobello.wikidot.com/poderes-investigatorios-pelo-ministerio-publico-saiba-mais>>. Acesso em: 10 setembro 2014.

RODRIGUES, Rodrigo Cordeiro de Souza. **Aspectos Gerais do nosso inquérito**. Colatina, 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4256/aspectos-gerais-de-nosso-inquerito-policial>>. Acesso em: 15 setembro 2014.

ROXIN, Claus. **Pasado, presente y futuro Del derecho procesal penal**. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2007, p. 33.

SALLES, Carlos Alberto. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Meneses; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério Público II: Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na investigação criminal**. Bauru, SP: Edipro, 2001.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público e o estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Juracy C. **A Macrocriminalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SILVA FILHO, José Vicente da; GALL, Norman. **Incentivos perversos e segurança pública – A Polícia, 2002**. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/cidadania/segurancausp.html>> Acesso em: 15 setembro 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.v.1

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1.

_____. **Processo Penal**. 31. ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. **Normalização e Apresentação de Trabalhos Científicos e Acadêmicos**. Vitória: UFES 2006.

VIAJUS. **CPI Poderes de Investigação**. Colatina 2014 Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1084>>. Acesso em: 12 setembro 2014.

VIRGULINO, Walber. **Autonomia do Delegado de Polícia**. Disponível em: <www.adepdel.com.br/artigos_detalhe.asp?id_artigo=30>. Acesso em 12 de setembro de 2014.